



Número: **0823172-98.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **13/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA (AUTOR)</b>	<b>JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21379 487	26/10/2021 22:22	<a href="#">CIÊNCIA SEM MANIFESTAÇÃO</a>	MANIFESTAÇÃO
20094 993	16/09/2021 19:45	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
20094 634	16/09/2021 09:54	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
20094 635	16/09/2021 09:54	<a href="#">COMP ALVARÁ 0823172-98.2018.8.18.0140</a>	Comprovante
20088 218	16/09/2021 08:03	<a href="#">Certidão conclusão</a>	Certidão
20017 120	14/09/2021 11:43	<a href="#">Petição</a>	Petição
20017 123	14/09/2021 11:43	<a href="#">2664775_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</a>	Petição
19978 859	13/09/2021 10:37	<a href="#">DOCUMENTO COMPROBATÓRIO</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
19978 860	13/09/2021 10:37	<a href="#">PROCESSO Nº_0823172-98.2018.8.18.0140 - sec.unicivter@tjpi.jus.br - Exibir Mensagem - TJPI WebMail</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
19935 542	10/09/2021 21:15	<a href="#">ALVARÁ</a>	ALVARÁ
19827 925	06/09/2021 14:12	<a href="#">MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL</a>	MANIFESTAÇÃO
19688 480	01/09/2021 10:54	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
19688 491	01/09/2021 10:54	<a href="#">0823172-98.2018 DOMINGOS</a>	AVISO DE RECEBIMENTO
19551 635	27/08/2021 10:01	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
19530 987	26/08/2021 15:16	<a href="#">Laudo Pericial</a>	Laudo Pericial
19530 990	26/08/2021 15:16	<a href="#">Domingos Pereira De Sousa - Honorários periciais</a>	Petição
19530 991	26/08/2021 15:16	<a href="#">DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA</a>	Laudo Pericial
19253 091	17/08/2021 19:53	<a href="#">CIÊNCIA SEM MANIFESTAÇÃO</a>	MANIFESTAÇÃO
18775 218	30/07/2021 07:47	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

18775 217	30/07/2021 07:47	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
18740 829	29/07/2021 08:22	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
17919 981	28/07/2021 17:09	<a href="#">Petição</a>	Petição
18732 007	28/07/2021 17:09	<a href="#">Domingos Pereira De Sousa X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Reagendamento</a>	Petição
18371 774	19/07/2021 15:56	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
18298 577	13/07/2021 10:55	<a href="#">Certidão conclusão</a>	Certidão
17626 809	17/06/2021 14:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
17626 810	17/06/2021 14:12	<a href="#">CPTEC-0823172-98-2018</a>	Intimação
17604 836	16/06/2021 12:43	<a href="#">Certidão conclusão</a>	Certidão
16642 410	11/05/2021 16:10	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
16640 414	11/05/2021 07:40	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
15800 511	06/04/2021 16:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
15800 225	06/04/2021 08:11	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
14604 735	09/02/2021 09:53	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
14604 738	09/02/2021 09:53	<a href="#">AR 0823172-98.2018 MIGUEL</a>	AVISO DE RECEBIMENTO
13961 356	06/01/2021 21:45	<a href="#">MANIFESTAÇÃO</a>	MANIFESTAÇÃO
13860 520	18/12/2020 09:40	<a href="#">Petição</a>	Petição
13860 524	18/12/2020 09:40	<a href="#">2664775_PETICAO_DE_QUESITOS_02</a>	Petição
13551 466	03/12/2020 09:08	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
12164 184	28/09/2020 19:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
12177 824	28/09/2020 15:58	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
11207 019	07/08/2020 09:13	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
10972 414	29/07/2020 20:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
94646 48	30/04/2020 10:34	<a href="#">Certidão - CANCELAMENTO DE PERÍCIA</a>	Certidão
91267 86	03/04/2020 19:04	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação
90472 15	30/03/2020 18:31	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
90472 16	30/03/2020 18:31	<a href="#">823172-98</a>	Diligência
89840 93	27/03/2020 10:32	<a href="#">Petição hon perito</a>	Petição
89840 96	27/03/2020 10:32	<a href="#">2664775_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01</a>	Petição
89840 98	27/03/2020 10:32	<a href="#">2664775_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_02</a>	Documentos
88130 46	12/03/2020 16:18	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
88130 51	12/03/2020 16:18	<a href="#">823172</a>	INFORMAÇÃO
87839 57	11/03/2020 15:02	<a href="#">Petição</a>	Petição
87839 59	11/03/2020 15:02	<a href="#">2664775_PETICAO_DE_QUESITOS_PROTOCOLADO_01</a>	Petição

86719 31	05/03/2020 14:00	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
86719 30	05/03/2020 14:00	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
85023 62	24/02/2020 11:21	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
82598 23	09/02/2020 13:38	<a href="#">Réplica a Contestação</a>	Petição
82598 24	09/02/2020 13:38	<a href="#">QUESITOS DA PARTE AUTORA PARA O EXAME MÉDICO PERICIAL DESIGNADO - Assinado</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
76484 72	16/12/2019 13:28	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
76282 18	13/12/2019 14:24	<a href="#">HABILITAÇÃO</a>	Petição
71909 80	14/11/2019 13:04	<a href="#">CONTESTAÇÃO</a>	CONTESTAÇÃO
71909 82	14/11/2019 13:04	<a href="#">2664775_CONTESTACAO_01</a>	CONTESTAÇÃO
71909 83	14/11/2019 13:04	<a href="#">Anexo_01</a>	Documentos
71909 84	14/11/2019 13:04	<a href="#">Anexo_02</a>	Documentos
71909 87	14/11/2019 13:04	<a href="#">Anexo_03subs atos procuracao</a>	Documentos
71909 90	14/11/2019 13:04	<a href="#">CARTA DE PREPOSTOS</a>	Documentos
71909 92	14/11/2019 13:04	<a href="#">SUBSTABELECIMENTO</a>	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
71169 77	11/11/2019 08:31	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
71169 79	11/11/2019 08:31	<a href="#">AR DO PROC 0823172</a>	AVISO DE RECEBIMENTO
70718 64	06/11/2019 21:53	<a href="#">Ciência Sem Manifestação</a>	Petição
66287 22	07/10/2019 15:11	<a href="#">Citação</a>	Citação
62823 25	24/09/2019 14:52	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
46147 83	28/03/2019 10:26	<a href="#">Petição de Juntada</a>	Petição
46147 84	28/03/2019 10:26	<a href="#">Pagamento Aposentadoria por Invalidez e Declaração Inexistencia de IPRF 03 Ultimos Anos</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
41527 77	29/01/2019 15:18	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
37027 73	08/11/2018 10:08	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
35349 66	13/10/2018 22:23	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
35349 67	13/10/2018 22:23	<a href="#">01-PETIÇÃO INICIAL-DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA</a>	Petição
35349 68	13/10/2018 22:23	<a href="#">02-Procuração e Documentos Pessoais</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
35349 69	13/10/2018 22:23	<a href="#">03-Decl. Hipossuficiencia e Inexistencia de IRPF 03 Ultimos Anos</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
35349 70	13/10/2018 22:23	<a href="#">04-JUSTIÇA-GRATUITA-LEI-1060-de-1950</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
35349 71	13/10/2018 22:23	<a href="#">05-Laudos Médicos, B.O e SAMU</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
35349 72	13/10/2018 22:23	<a href="#">06-Prontuario Médico UNIMED</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
35349 73	13/10/2018 22:23	<a href="#">07-Informações do Sinistro nº 3180-031049</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI.**

**Processo nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**Requerente: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “*in fine*” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **INFORMAR QUE TOMOU CIÊNCIA DO DESPACHO/DECISÃO EXAURIDO NOS AUTOS, REQUERENDO DESDE JÁ A JUNTADA DE INSTRUMENTO PROCURATORIO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO AUTOR, REGULARIZANDO ASSIM SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO:**

Desta forma requer o prosseguimento normal da presente demanda, com a prática de todos os atos processuais pertinentes, para que produza todos os seus efeitos.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 20 de outubro de 2021.

**JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA**

**-OAB/PI 12.813-**

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)





**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

## **SENTENÇA**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, movida por **DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, em decorrência de sequelas adquiridas após acidente de trânsito.

Aduz a requerente ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia ocorrido em 08/09/2017 e que em decorrência do mesmo estaria invalido permanentemente, motivo pelo qual recorre ao Judiciário a fim de obter indenização, bem como os benefícios da justiça gratuita.

À inicial juntou seus documentos pessoais, além de boletim de ocorrência do acidente, comprovação dos atendimentos e procedimentos médicos a que foi submetido, entre outros.

Foi exarado despacho deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação da empresa ré.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação na qual alega que nenhum valor residual é devido. Ademais, impugna os documentos acostados à exordial, e anexa à defesa os documentos que embasaram o procedimento administrativo referente ao fato que originou a demanda.

A seguradora ré requereu a realização de perícia médica, pedido de pronto deferido pelo Magistrado.

Após apresentação dos quesitos, foi realizada a perícia solicitada, que resultou no parecer médico do perito designado acostado aos autos, a respeito do qual os litigantes se manifestaram nos autos.

É o relatório. Decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 16/09/2021 19:45:33  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091619453308900000018949231>  
Número do documento: 21091619453308900000018949231

Num. 20094993 - Pág. 1

As ações indenizatórias do seguro DPVAT decorrentes de acidente de veículo dependem unicamente da comprovação da prova do acidente e do dano, tratando-se, pois, de direito potestativo do autor.

Pleiteia a parte autora o recebimento de complementação de indenização por invalidez permanente por acidente automobilístico. O autor traz à colação exames e atestados médicos.

Em 31/05/2007 foi editada a Lei nº 11.482, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, e a qual impôs novas modificações à Lei 6.194/74, mais especificamente aos seus artigos 3º a 5º e 11, dentre as quais se destacou a alteração dos valores de indenização, que passaram a ser devidos em reais e não mais em salários-mínimos.

O disposto acima ganha força e evidência se observado que, com a edição da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, e da Lei 11.945, de junho de 2009, foram promovidas novas alterações na Lei 6.194/74, especialmente para fixar graus de invalidez permanente, total e parcial, bem como os respectivos percentuais aplicáveis a cada caso, conforme o membro/órgão lesado, critérios estes que foram incluídos na própria lei, sem a interferência de atos normativos, o que deixa clara a intenção do legislador de regulamentar a matéria e não deixar tal tarefa para o CNSP.

Com as alterações, instituídas pela Lei nº 11.945/09, os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte forma, in verbis:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....  
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada



junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º .....

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Considerando que a lei não possui disposições inúteis, resta claro que a teleologia da norma foi no sentido de tratar casos diversos de formas diversas, sendo a indenização estipulada de acordo como grau de invalidez a que a vítima foi acometida. Essa, aliás, é a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.2. Recurso conhecido e improvido.(STJ – Resp 1101572/RS – Rel. Min. Nancy Andrigui – terceira turma – julgado em 16.11.2010)

Tal posicionamento dispensa um debate mais aprofundado, na medida em que o STJ editou o enunciado de súmula nº 474 com o seguinte teor:

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, tenho por certo que o laudo de exame pericial apresentado por médico designado por este juízo se constitui como elemento suficiente para a comprovação de sua debilidade em virtude de "PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL INCOMPLETA DE UM DOS OMBROS (50%)", estando, assim, em conformidade com o estabelecido no art. 3º da Lei 6194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09.

Dessa forma, considerando que a parte autora tem direito a receber uma indenização pela "50% DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL INCOMPLETA EM OMBRO DIREITO EM GRAU MEDIO", aplica-se o limite de 50% sobre o valor máximo de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), que resulta no montante de R\$: 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Considerando ainda que o requerente não recebeu nenhum valor administrativamente, resta evidente que a indenização complementar devida ao autor importa na quantia de R\$:



1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

É como decidido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente para condenar a requerida ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$: 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros de mora desde a citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (súmula 580 do STJ).

Face a sucumbência mínima, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinquinhentos reais).

Caso uma das partes interponha recurso de apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Se opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Após, voltem-me conclusos os autos para decisão.

Transitado em julgado e não tendo a requerida pago as custas devidas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo. Após, intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado, bem como inscrição no SERASA por meio do sistema SERASAJUD, nos termos do art. 1º, do Provimento da CGJ nº 016/2016.

Não havendo pagamento, providenciem-se os atos necessários para as referidas inscrições.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

TERESINA-PI, 16 de setembro de 2021.

**SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**  
**Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**





**Poder Judiciário do Estado do Piauí**  
**Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº:** 0823172-98.2018.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

**REU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO QUE, nesta data, acostei aos autos, comprovante de transferência eletrônica de valores ao perito, remetido à esta secretaria via e-mail.

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 16 de setembro de 2021.

**MARIA LUIZA PEREIRA FLOR**  
**Secretaria do(a) 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA PEREIRA FLOR - 16/09/2021 09:54:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091609541412900000018949809>  
Número do documento: 21091609541412900000018949809

Num. 20094634 - Pág. 1

Agendamento de Resgate Justiça Estadual

-----  
Número de Protocolo : 00000000054469744  
Processo : 08231729820188180140  
Número do Alvará : 08231729820188180140  
Data do Alvará : 10/09/2021  
Data do Levantamento : 14/09/2021  
Beneficiário : DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA  
CPF/CNPJ : 836.219.978-49  
Agência do Resgate : 8397 PSO TERESINA  
-----

DADOS DO RESGATE  
Valor do Capital : R\$ 200,00  
Valor dos Rendimentos: R\$ 5,91  
Valor Bruto Resgate : R\$ 205,91  
Valor do IR : R\$ 0,00  
Valor Líquido Resgate: R\$ 205,91

DADOS DO CRÉDITO  
Finalidade : Crédito em C/C BB  
Banco : Banco do Brasil S.A.  
Agência : 5027  
Conta : 00000109629-X  
Titular da Conta : RAIMUNDO NONATO LEAL MART  
CPF/CNPJ : 022.838.753-15  
Valor Líq. Pagamento : R\$ 205,91  
Previsão do Pagamento: 14/09/2021

INFORMAÇÕES ADICIONAIS  
Conta Resgatada : 3100121288484

=====  
Autenticação Eletrônica: 0B714BBD3F5B7F  
Valores sujeitos a alterações até o efetivo  
processamento do resgate.  
Acesse seus comprovantes diretamente no site  
[www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), no menu Judiciário > Serviços  
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.  
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-  
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.





**Poder Judiciário do Estado do Piauí**  
**Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

### **CERTIDÃO DE CONCLUSÃO**

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho/decisão/sentença, tendo em vista a manifestação das partes acerca do laudo pericial.

TERESINA-PI, 16 de setembro de 2021.

**MARIA CELIA LEITAO RODRIGUES**  
**Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: MARIA CELIA LEITAO RODRIGUES - 16/09/2021 08:03:20  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091608032060500000018943705>  
Número do documento: 21091608032060500000018943705

Num. 20088218 - Pág. 1

**SEGUE EM ANEXO IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.**



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 14/09/2021 11:43:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091411432201400000018876521>  
Número do documento: 21091411432201400000018876521

Num. 20017120 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI**

Processo n.º 08231729820188180140

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.º, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Nota-se que o i. perito utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório.

Assim, requer que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo EXPERT PERITO.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TERESINA, 13 de setembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO**  
**1841 - OAB/PI**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 14/09/2021 11:43:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091411432218900000018876524>  
Número do documento: 21091411432218900000018876524

Num. 20017123 - Pág. 1

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 14/09/2021 11:43:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091411432218900000018876524>  
Número do documento: 21091411432218900000018876524

Num. 20017123 - Pág. 2

email banco



Assinado eletronicamente por: JOAO DE SOUSA BARROSO PRIMO FILHO - 13/09/2021 10:37:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091310371306700000018840502>  
Número do documento: 21091310371306700000018840502

Num. 19978859 - Pág. 1

13/09/2021 10:36

PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140 - sec.unicivter@tjpi.jus.br - Exibir Mensagem - TJPI WebMail

O remetente desta mensagem pediu para ser notificado quando você recebe-la. Clique aqui para notificar o remetente.

▼ Eu Para pso8397@bb.com.br +



...

PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140

10:36

PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140

[Exibir](#) [Baixar](#)

ALVARÁ (5).... 28KB

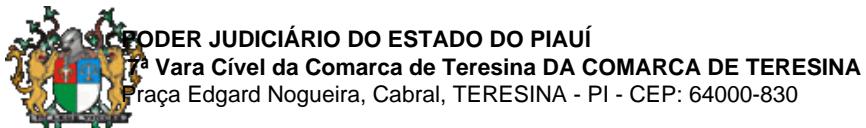
us.br/e.mail/#single-message-view/INBOX.Sent/msg2919

1/1



Assinado eletronicamente por: JOAO DE SOUSA BARROSO PRIMO FILHO - 13/09/2021 10:37:24  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091310371609400000018840503>  
Número do documento: 21091310371609400000018840503

Num. 19978860 - Pág. 1



PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### ALVARÁ JUDICIAL Nº 525/2021

O MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina da Comarca de Teresina-PI, deferiu pedido nos autos do processo acima identificado e autoriza a parte abaixo qualificada a efetuar o levantamento pretendido, conforme as informações a seguir:

**OBJETO DO ALVARÁ:** Transferência do valor de R\$ 200,00(duzentos reais), acrescidos de eventuais ajustes e correções, depositado na Conta Judicial de nº 3100121288484, da Agência 3791 do Banco do Brasil, para a Conta Corrente nº 109.629-X da Agência nº 5027-X, do Banco do Brasil, de titularidade de RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, portador de CPF nº 022.838.753-15.

**ANEXOS:** Cópias da decisão que deferiu a expedição do alvará e do comprovante de depósito judicial.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teresina/PI aos 10 de setembro de 2021 (10/09/2021). Eu, LAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, **Diretor de Secretaria** digitei.

Juiz de Direito do 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 10/09/2021 21:15:26  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091021150491000000018800348>  
Número do documento: 21091021150491000000018800348

Num. 19935542 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI**

**Autos do Processo nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**REQUERENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**

DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que move contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “in fine” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, apresentar **MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL**, do Ilustre Perito Dr. RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, CRM/PI 3.465, aduzindo e requerendo o que abaixo expõe:

O demandante fora intimado a comparecer no dia **24 de agosto de 2021, a partir das 08h30min**, a fim que fosse realizada perícia médica judicial, designada pelo Nobre Magistrado, com perito de sua confiança, a ser presidida nas dependências da sala de audiência desta Vara Cível, para graduar as sequelas decorrentes do acidente de trânsito sofrido pelo autor em **08/09/2017**:

Desta forma o requerente compareceu como assim requerido, e realizou a referida perícia, ao qual o Ilustre Perito após análise técnica e documental, concluiu que o grau de invalidez ao qual está acometido o Promovente, provocado pelo acidente de trânsito é de **50% DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL INCOMPLETA EM OMBRO DIREITO EM GRAU MÉDIO**, conforme parecer no laudo pericial **id: 19530991**:

Pois bem. O laudo pericial **é conclusivo no sentido de que o autor foi acometido de invalidez parcial permanente causado por lesão incompleta em um dos ombros em grau médio (50%)**, decorrentes do acidente relatado, evidenciando o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões.

Da conjugação da tabela constante do ANEXO da Lei nº 6.194/74 com o disposto no inciso II do referido artigo, conclui-se que os valores de indenização para **PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL INCOMPLETA DE UM DOS OMBROS**, variam entre R\$ 3.375,00 caso seja total (100%); R\$ 2.531,25 caso seja intensa (75%); **R\$ 1.687,50 caso seja média (50%)**; R\$ 843,75 caso seja leve (25%); ou R\$ ou R\$ 337,50 caso seja residual (10%);

Com base no percentual de invalidez encontrado pelo Ilustre Perito, e analisando a tabela instituída pela MP nº: 451/2008, sendo convertida pela Lei nº: 11.945/09, verifica-se que a



**NEGATIVA** do pedido realizado na esfera administrativa fora realizado de forma arbitaria, visto que a Promovente não recebeu nenhum valor a titulo de indenização, sendo que deveria ter recebido o valor de **R\$: 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme valores na tabela anexa

Desta forma abatendo como o autor não recebeu nenhum valor, pela via administrativa, resta comprovado que existe um valor indenizável por parte da Promovida ao promovente de **R\$: 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, que deverá ser imposto através de sentença, corrigido e atualizado desde a data do evento danoso.

## DA CONCLUSÃO

**EX POSITIS**, requer acolhimento da presente manifestação, levando em consideração o grau de seqüela encontrado pelo ilustre perito **Dr. RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, CRM/PI 3.465**, no percentual de **50% DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL INCOMPLETA EM OMBRO DIREITO EM GRAU MÉDIO**, o que totaliza o valor de **R\$: 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, sendo que não existe abatimento de qualquer valor recebido pela via administrativa tendo em vista que o autor teve seu pedido de indenização **NEGADO**, pela promovida.

Resta por fim julgar **PROCEDENTE** a presente demanda condenando a Promovida a diferença no valor de **R\$: 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a título de complementação de indenização do seguro DPVAT, conforme previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, corrigido monetariamente desde a data do pagamento a menor, incidindo juros de mora de 1% a partir da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais por equidade nos termos do art. 85, §2º e §8º, do CPC/15.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 06 de setembro de 2021.

**JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA**

**-OAB/PI 12.813-**

Documento assinado eletronicamente

[\(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006\)](#)



0823172-98.2018.8.18.0140

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico que a parte requerida foi devidamente Citada e Intimada em 16/08/2021, conforme **AR (Aviso de Recebimento)** em anexo.

1 de setembro de 2021



Assinado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO SANTANA DE SOUSA - 01/09/2021 10:55:00  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090110544381500000018569968>  
Número do documento: 21090110544381500000018569968

Num. 19688480 - Pág. 1



SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

MP

Cole aqui

Cole aqui

## DESTINATÁRIO:

DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA  
RUA WASHINGTON LUIS, DE 1520/1521 n 2079  
LOURIVAL PARENTE  
64023350 - TERESINA - PI

BZ578005755BR



REMETENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA PI  
SECRETARIA UNIFICADA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:  
PRACA DES. EDGARD NOGUEIRA , n S/N CENTRO CÍVICO:  
CABRAL  
64000-830 - TERESINA / PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO  
- Proc: 0823172-98.2018, perícia

ASSINATURA DO RECEBEDOR

LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

## TENTATIVAS DE ENTREGA:

1<sup>a</sup> / / / /2<sup>a</sup> / / / /3<sup>a</sup> / / / /

## CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



## MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Mudou-se              | <input type="checkbox"/> Rejeitado     |
| <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> Não procurado |
| <input type="checkbox"/> Não existe o número   | <input type="checkbox"/> Ausente       |
| <input type="checkbox"/> Desconhecido          | <input type="checkbox"/> Falecido      |
| <input type="checkbox"/> Outras                |  |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

TERESINA-PI

João Alves

Agente de Correios-Carteiro  
Mat. 6377.212-0

Assinado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO SANTANA DE SOUSA - 01/09/2021 10:55:01  
<https://tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090110544396200000018569979>  
Número do documento: 21090110544396200000018569979

Num. 19688491 - Pág. 1



**Poder Judiciário do Estado do Piauí**  
**Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Seguro]**  
**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**  
**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de ID nº 19530991.

TERESINA-PI, 27 de agosto de 2021.

**KAROL BRITO DE SOUSA**  
**Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: KAROL BRITO DE SOUSA - 27/08/2021 10:01:15  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082710010238300000018441769>  
Número do documento: 21082710010238300000018441769

Num. 19551635 - Pág. 1

## LAUDO MÉDICO PERICIAL E HONORÁRIOS PERICIAS



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS - 26/08/2021 15:16:46  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108261516330830000018422742>  
Número do documento: 2108261516330830000018422742

Num. 19530987 - Pág. 1



**RAIMUNDO LEAL**  
Perito Médico do Trabalho

## **Doutor Raimundo Nonato Leal Martins**

Médico do trabalho com Título de Especialista pela ANAMT / ABMLPM  
Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas – ABMLPM/AMB  
Atuação como Perito Judicial Trabalhista  
Membro da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT  
Membro da Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas  
Sócio majoritário e Diretor Técnico do Núcleo do Trabalhador Saudável - NTS  
CRM 606 PI / RQE 1067 E 3465 PI

### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

**Numeração CNJ: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**AUTOR(A): DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, médico do trabalho, CRM 606-PI, determinado em despacho do EXMO. SR (a). DR. (a) JUIZ (a) DA VARA DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA – PI e nomeado por V. Ex.<sup>a</sup>, observando que a parte Reclamante move a presente ação trabalhista pleiteando AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com base no código civil brasileiro, vem, mui respeitosamente, solicitar:

1. A liberação dos honorários periciais no valor de **R\$ 200,00 (Duzentos Reais)**. A ser depositada no Banco do Brasil na Conta Corrente, **Agência 5027-X, C/C 109.629-X, CPF: 022.838.753-15**.

2. Que seja este perito informado sobre o resultado da sentença para o seu endereço eletrônico [rmartinsleal@yahoo.com.br](mailto:rmartinsleal@yahoo.com.br). Fone (86) 99499 5528.

Teresina - PI, 26 de agosto de 2021.

**RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS - CRM 606 PI**

**Perito Judicial Trabalhista**

**Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas – ABMLPM/AMB - RQE 1067 PI**

**Médico do Trabalho com Título de Especialista pela ANAMT/AMB - RQE 3465 PI**

**(86) 99499 5528**

**Doutor Raimundo Nonato Leal Martins**



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS - 26/08/2021 15:16:46  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082615163322300000018422745>  
Número do documento: 21082615163322300000018422745

Num. 19530990 - Pág. 1

**AVALIAÇÃO MÉDICA**  
**PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE**

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/05/2009 que altera a lei 6.194 de 14/12/1974]

**Informações da Vítima**

**Nome completo:** DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

**CPF:** 836.219.978-49

**Endereço completo:** Washington Luís, nº: 2079, Bairro: Lourival Parente, Cidade: Teresina-PI,CEP: 64023-350.

**Informações do Acidente**

**Local:** Av. Henry Wall de Carvalho Ceasa (Ceapi) Teresina-PI.

**Data do Acidente:** 08/09/2017

**Concordância com a realização da avaliação médica**

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 0823172-98.2018.8.18.0140. Para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 07ª Vara Cível ou JEC da comarca de:

Teresina – PI, 24 de Agosto de 2021.

Domingos Pereira de Sousa

Assinatura da Vítima



## AVALIAÇÃO MÉDICA

---

**I –** Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

( X ) Sim ( ) Não ( ) Prejudicado

**Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.**

**II –** Descrever o quadro clínico atual informado:

a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

O autor sofreu acidente de trânsito em 08/09/2017 com fratura clavícula direita, atendido no Hospital da Unimed, realizou tratamento conservado e fisioterapia.

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Sim.

**III –** Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

( ) Sim ( X ) Não

***Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):***

---

---

**IV –** Segundo o exame médico lega, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ( ) Disfunções apenas temporárias
- b) ( X ) Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

***Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.***

Evoluiu com sequelas de limitação dos movimentos de abdução e elevação do referido membro.

**V –** Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

( ) Sim, em que prazo: \_\_\_\_\_

( X ) Não

***Em caso de enquadramento na opção (a) do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.***



**VI** – Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantidade da(s) Lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de danos(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ( ) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) ( ) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) ( ) Parcial completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima)

b.2) ( X ) Parcial incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual			
<b>1ª Lesão: Ombro direito</b>	( ) 10% Residual	( ) 25% Leve	(X) 50% Média	( ) 75% Intensa
<b>2ª Lesão:</b>	( ) 10% Residual	( ) 25% Leve	( ) 50% Média	( ) 75% Intensa
<b>3ª Lesão:</b>	( ) 10% Residual	( ) 25% Leve	( ) 50% Média	( ) 75% Intensa
<b>4ª Lesão:</b>	( ) 10% Residual	( ) 25% Leve	( ) 50% Média	( ) 75% Intensa

*Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios apresentados.*

Teresina – PI, 26 de Agosto de 2021.

**RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS - CRM 606 PI**

**Perito Judicial Trabalhista**

**Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas - ABMLPM /AMB RQE 3465 PI**

**Médico do Trabalho com Título de Especialista pela ANAMT/AMB RQE 1067 PI**

**86 99499 5528**

**Visite nosso site: <https://www.raimundoleal.com.br/>**



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI.**

**Processo nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**Requerente: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “*in fine*” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **INFORMAR QUE TOMOU CIÊNCIA DO DESPACHO/DECISÃO EXAURIDO NOS AUTOS, NÃO TENDO NADA A MANIFESTAR-SE SOBRE A MESMA:**

Desta forma requer o prosseguimento normal da presente demanda, com a prática de todos os atos processuais pertinentes, para que produza todos os seus efeitos.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 17 de agosto de 2021.

**JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA**

**-OAB/PI 12.813-**

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 17/08/2021 19:53:28  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081719532091600000018162631>  
Número do documento: 21081719532091600000018162631

Num. 19253091 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
ASSUNTO(S): [Seguro]  
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**CARTA DE INTIMAÇÃO  
(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)**

**QUALIFICAÇÃO DA PARTE: Nome: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA  
Endereço: Rua Washington Luís, 2079, - de 1520/1521 ao fim, Lourival Parente,  
TERESINA - PI - CEP: 64023-350**

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificado(a) para comparecerem no dia 24/08/2021 a partir das 08h30min , Fórum Cível Endereço: Praça Edgard Nogueira, Cabral, Teresina – PI Sala de Audiência da 7ª vara cível, no 3º andar, para que seja realizado a perícia, devendo trazer documentos pessoais, prontuário e carta de intimação para acesso ao fórum.**

**ANEXOS: despacho.**

Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio**



<https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	1810132222482670000000341 5612
01-PETIÇÃO INICIAL- DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA	Petição	1810132222484300000000341 5613



Assinado eletronicamente por: LAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA - 30/07/2021 07:48:26  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107300747134720000017714859>  
Número do documento: 2107300747134720000017714859

Num. 18775218 - Pág. 1

02-Procuração e Documentos Pessoais	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	1810132222485410000000341 5614
03-Decl. Hipossuficiencia e Inexistencia de IRPF 03 Ultimos Anos	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	1810132222487070000000341 5615
04- JUSTIÇA - GRATUITA - LEI -1060- de -1950	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	1810132222489020000000341 5616
05-Laudos Médicos, B.O e SAMU	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	1810132222491210000000341 5617
06-Prontuario Médico UNIMED	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	1810132222493200000000341 5618
07-Informações do Sinistro nº 3180-031049	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	1810132222494670000000341 5619
Certidão	Certidão	1811081008436550000000357 3599
Despacho	Despacho	1901291518050360000000400 0431
Intimação	Intimação	1901291518050360000000400 0431
Petição de Juntada	Petição	1903281026260580000000443 5578
Pagamento Aposentadoria por Invalidez e Declaração Inexistencia de IPRF 03 Ultimos Anos	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	1903281026261250000000443 5579
Despacho	Despacho	1909241452009030000000600 9626
Citação	Citação	1910071511074150000000634 0089
Intimação	Intimação	1909241452009030000000600 9626
Ciência Sem Manifestação	Petição	1911062153018620000000675 9037
Certidão	Certidão	1911110831358450000000680 1917
AR DO PROC 0823172	AVISO DE RECEBIMENTO	1911110831360110000000680 1919
CONTESTAÇÃO	CONTESTAÇÃO	1911141304217420000000687 2070
2664775_CONTESTACAO_01	CONTESTAÇÃO	1911141304218550000000687 2072
Anexo_01	Documentos	1911141304223990000000687 2073
Anexo_02	Documentos	1911141304226250000000687 2074
Anexo_03subs atos procuracao	Documentos	1911141304228510000000687 2077
CARTA DE PREPOSTOS	Documentos	1911141304234860000000687 2080
SUBSTABELECIMENTO	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS	1911141304236950000000687 2082



HABILITAÇÃO	Petição	1912131424425290000000728 8518
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	1912161328509170000000730 7996
Intimação	Intimação	1912161328509170000000730 7996
Réplica a Contestação	Petição	2002091338517770000000788 9114
QUESITOS DA PARTE AUTORA PARA O EXAME MÉDICO PERICIAL DESIGNADO - Assinado	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	2002091338519640000000788 9115
Despacho	Despacho	2002241121196280000000811 9150
Intimação	Intimação	2002241121196280000000811 9150
Intimação	Intimação	2002241121196280000000811 9150
Intimação	Intimação	2003051400229820000000828 0395
Intimação	Intimação	2003051400230730000000828 0396
Petição	Petição	2003111502523700000000838 5468
2664775 PETICAO DE QUESITOS PROTOCOLADO 01	Petição	2003111502525120000000838 5470
Certidão	Certidão	2003121618278970000000841 3042
823172	INFORMAÇÃO	2003121618280500000000841 3047
Petição hon perito	Petição	2003271032101980000000857 6125
2664775 JUNTADA HONORARIOS PERICIAIS 01	Petição	2003271032103360000000857 6128
2664775 JUNTADA HONORARIOS PERICIAIS Anexo 02	Documentos	2003271032108700000000857 6129
Diligência	Diligência	2003301831100660000000863 6322
823172-98	Diligência	2003301831101910000000863 6323
Manifestação	Manifestação	2004031904542060000000871 1046
Certidão - CANCELAMENTO DE PERÍCIA	Certidão	2004301034395660000000902 0379
Despacho	Despacho	2007292025198000000001040 1755
Certidão	Certidão	2008070913419280000001061 9798
Diligência	Diligência	2009281558252180000001152



		2619
Decisão	Decisão	20092819153370600000011510093
Intimação	Intimação	20092819153370600000011510093
Intimação	Intimação	20120309080038200000012816227
Petição	Petição	20121809400285100000013108265
2664775 PETICAO DE QUESITOS 02	Petição	20121809400292000000013108268
MANIFESTAÇÃO	MANIFESTAÇÃO	21010621452109900000013205221
Certidão	Certidão	21020909531244800000013806398
AR 0823172-98.2018 MIGUEL	AVISO DE RECEBIMENTO	21020909531252800000013806401
Certidão	Certidão	21040608111996200000014926109
Decisão	Decisão	21040616185541200000014926299
Intimação	Intimação	21040616185541200000014926299
Certidão	Certidão	21051107401834600000015704854
Despacho	Despacho	21051116105398400000015706132
Intimação	Intimação	21051116105398400000015706132
Certidão conclusão	Certidão	21061612431131500000016610473
Decisão	Decisão	21061714120674500000016631168
CPTEC-0823172-98-2018	Intimação	21061714120690200000016631169
Intimação	Intimação	21061714120674500000016631168
Certidão conclusão	Certidão	21071310555749500000017265887
Despacho	Despacho	21071915561226700000017334842
Intimação	Intimação	21071915561226700000017334842
Petição	Petição	21072817093171300000016907890
Domingos Pereira De Sousa X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Reagendamento	Petição	21072817093186400000017674067
Certidão	Certidão	21072908220303700000017682667



Intimação	Intimação	2106171412067450000001663 1168
-----------	-----------	-----------------------------------

TERESINA-PI, 30 de julho de 2021.

**LAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA**  
**Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: LAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA - 30/07/2021 07:48:26  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21073007471347200000017714859>  
Número do documento: 21073007471347200000017714859

Num. 18775218 - Pág. 5



**Poder Judiciário do Estado do Piauí**  
**Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Fundamentação legal: art.152,VI do CPC )**

**Intime-se as partes, através dos seus bastantes procuradores, para comparecerem no dia 24/08/2021 a partir das 08h30min , Fórum Cível Endereço: Praça Edgard Nogueira, Cabral, Teresina – PI Sala de Audiência da 7ª vara cível, no 3º andar, para que seja realizado a perícia, devendo trazer documentos pessoais, prontuário e carta de intimação para acesso ao fórum.**

TERESINA-PI, 30 de julho de 2021.

**LAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA  
7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: LAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA - 30/07/2021 07:48:26  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21073007471329600000017714858>  
Número do documento: 21073007471329600000017714858

Num. 18775217 - Pág. 1



**Poder Judiciário do Estado do Piauí**  
**Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº:** 0823172-98.2018.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

**REU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **CERTIDÃO**

Certifico que, devidamente intimado, o perito apresentou manifestação aceitando a nomeação e informando a data da perícia.

TERESINA-PI, 29 de julho de 2021.

**JACEIRA MARTINS ARAUJO ARRAIS DE SANTANA**  
**Secretaria do(a) 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: JACEIRA MARTINS ARAUJO ARRAIS DE SANTANA - 29/07/2021 08:23:12  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072908220303700000017682667>  
Número do documento: 21072908220303700000017682667

Num. 18740829 - Pág. 1

## PETIÇÃO DE AGENDAMENTO



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS - 28/07/2021 17:10:38  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072817093171300000016907890>  
Número do documento: 21072817093171300000016907890

Num. 17919981 - Pág. 1

**Dr. Raimundo Nonato Leal Martins**

Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas - ABMLPM/AMB

Médico do Trabalho com título de Especialista pela ANAMT/AMB

Médico do Trabalho / Perito Médico - CRM: 606 - PI / RQE 1067 e 3465

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 7ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ**

**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**AUTOR(A): DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**EMINENTE MAGISTRADO,**

**RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS**, Médico, pós-graduado em Medicina do Trabalho pela Faculdade de Medicina de Itajubá e especialista em Medicina do Trabalho pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho/Associação Médica Brasileira, RQE (Registro de Qualificação de Especialista) nº 1067 como Médico do Trabalho e 3465 em Medicina Legal e Perícias Médicas. Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas – ABMLPM e Associação Médica Brasileira - AMB, Membro da Associação Brasileira de Medicina Legal e de Perícias Médicas ABMLPM, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí sob o número 606, RG 89.513 PI, CPF 022.838.753-15. Endereço na Rua Estudante Danilo Romero, 1402, Bairro Horto, CEP 64052-510, Teresina – PI, nomeado e compromissado na presente solicitação, venho expor a Vossa Excelência o seguinte:

Aceito a nomeação para realizar perícia:

Reclamante	Reclamada	Processo	Local da perícia	Data e horário
Domingos Pereira De Sousa	Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat	0823172-98.2018.8.18.0140	Fórum Cível Endereço: Praça Edgard Nogueira, Cabral, Teresina – PI Sala de Audiência das Varas Unificadas no 3º andar	24/08/2021 a partir das 08h30min

Teresina - PI, 28 de julho de 2021.

**RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS - CRM 606 PI**

Perito Judicial Trabalhista

Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas – ABMLPM/AMB RQE 3465

Médico do Trabalho com Título de Especialista pela ANAMT/AMB RQE 1067

86 99499 5528 [rmartinsleal@yahoo.com.br](mailto:rmartinsleal@yahoo.com.br)

Rua Estudante Danilo Romero, 1402 - Horto - CEP: 64052-510 Teresina - Piauí  
Tel: (86) 99499 5528 - Email: [rmartinsleal@yahoo.com.br](mailto:rmartinsleal@yahoo.com.br)



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS - 28/07/2021 17:10:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072817093186400000017674067>  
Número do documento: 21072817093186400000017674067

Num. 18732007 - Pág. 1



**RAIMUNDO LEAL**  
Perito Médico do Trabalho

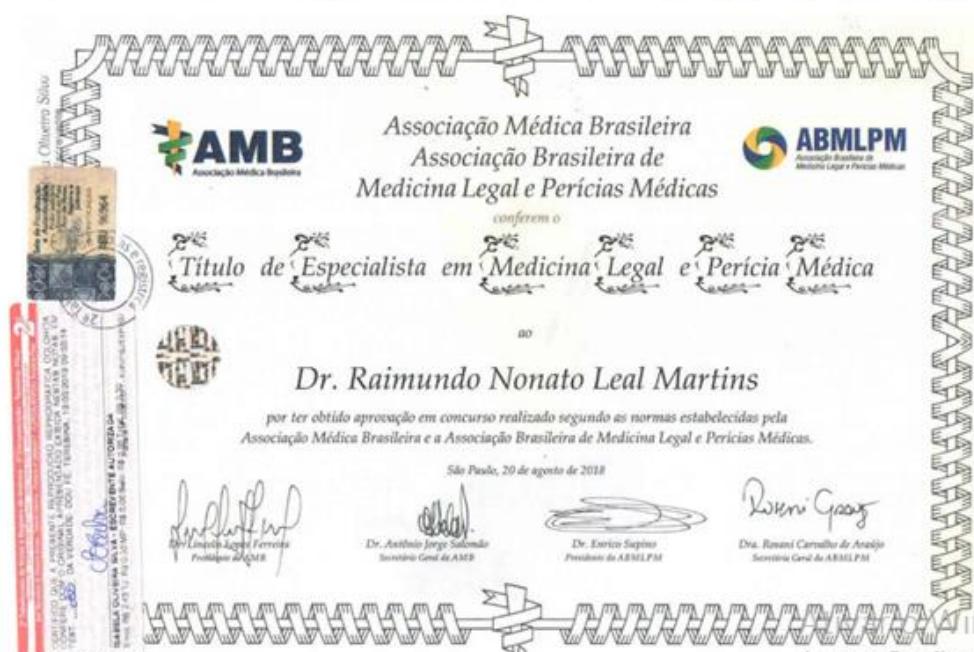
**Dr. Raimundo Nonato Leal Martins**

Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas - ABMLPM/AMB

Médico do Trabalho com título de Especialista pela ANAMT/AMB

Médico do Trabalho / Perito Médico - CRM: 606 - PI / RQE 1067 e 3465

#### TÍTULOS DE ESPECIALISTAS:



Rua Estudante Danilo Romero, 1402 - Horto - CEP: 64052-510 Teresina - Piauí  
Tel: (86) 99499 5528 - Email: rmartinsleal@yahoo.com.br



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS - 28/07/2021 17:10:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072817093186400000017674067>  
Número do documento: 21072817093186400000017674067

Num. 18732007 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o perito para que, no prazo de cinco dias, manifeste concordância com a nomeação.

**TERESINA-PI, 15 de julho de 2021.**

**SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**  
**Juiz(a) de Direito do(a) 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 19/07/2021 15:56:58  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071915561226700000017334842>  
Número do documento: 21071915561226700000017334842

Num. 18371774 - Pág. 1



**Poder Judiciário do Estado do Piauí**  
**Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

### **CERTIDÃO DE CONCLUSÃO**

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho/decisão/sentença, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do perito nomeado.

TERESINA-PI, 13 de julho de 2021.

**MARIA CELIA LEITAO RODRIGUES**  
**Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: MARIA CELIA LEITAO RODRIGUES - 13/07/2021 10:56:27  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071310555749500000017265887>  
Número do documento: 21071310555749500000017265887

Num. 18298577 - Pág. 1



**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Em razão da inéria do perito anterior dou continuidade ao feito, pelo que renomeio como perito o médico perito o médico Raimundo Nonato Leal Martins, CPTEC 81 , Endereço Rua Estudante Danilo Romero, Horto Florestal, Teresina, Cep: 64052-510, a qual deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias informar se aceita o encargo.

O laudo pericial deverá atender ao disposto no art. 473, CPC e ser entregue no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que a perita for comunicada para dar início aos trabalhos (art. 465, caput e 466, caput, CPC).

Intime-se o perito para que, no prazo de cinco dias, manifeste concordância com a nomeação, ressalvado que o valor da perícia será de R\$: 200,00 (duzentos reais), conforme convênio nº 69/2015 firmado entre o Tribunal de Justiça do Piauí e Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, aceito o valor pelo perito nomeado, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito judicial da importância.

Após intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo comum de 10 (dez) dias.

Realizado o depósito, comunique-se o perito designado para início dos trabalhos, devendo esta cientificar as partes da data que terá início a produção da prova pericial.

Advio que a inéria das partes implicará em desistência da prova pericial. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos (§ 1º do art. 477, CPC).

Esclareço ainda que, as partes podem pedir ajustes ou solicitar esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias desta decisão, nos termos do art. 357, §1º do CPC.

Intimem-se.



**TERESINA-PI, 17 de junho de 2021.**

**SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**  
**Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 17/06/2021 14:12:12  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061714120674500000016631168>  
Número do documento: 21061714120674500000016631168

Num. 17626809 - Pág. 2

Perícia criada com sucesso!



### ☰ Id da Perícia

1085

### ☰ Motivo do Cancelamento/Recusa

### ☰ Descrição

Vistos, etc.

Em razão da inérgia do perito anterior dou continuidade ao feito, pelo que renomeio como perito o médico perito o médico Raimundo Nonato Leal Martins, CPTEC 81 , Endereço Rua Estudante Danilo Romero, Horto Florestal, Teresina, Cep: 64052-510, a qual deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias informar se aceita o encargo.

O laudo pericial deverá atender ao disposto no art. 473, CPC e ser entregue no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que a perita for comunicada para dar início aos trabalhos (art. 465, caput e 466, caput, CPC).

Intime-se o perito para que, no prazo de cinco dias, manifeste concordância com a nomeação, ressalvado que o valor da perícia será de R\$: 200,00 (duzentos reais), conforme convênio nº 69/2015 firmado entre o Tribunal de Justiça do Piauí e Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, aceito o valor pelo perito nomeado, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito judicial da importância.

Após intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo comum de 10 (dez) dias.

Realizado o depósito, comunique-se o perito designado para início dos trabalhos, devendo esta cientificar as partes da data que terá início a produção da prova pericial.

Advirto que a inérgia das partes implicará em desistência da prova pericial. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos (§ 1º do art. 477, CPC). Esclareço ainda que, as partes podem pedir ajustes ou solicitar esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias desta decisão, nos termos do art. 357, §1º do CPC.

Intimem-se.

📅 Data da Designação	📅 Prazo Para Aceite	📅 Prazo para Entrega	Status	👤 Profissional	👤 Solicitante	📍 Unidade Judiciária
17/06/2021	30/06/2021	30/07/2021	Nova	Raimundo Nonato Leal Martins	Sebastião Firmino Lima Filho	7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA

[Editar \(/investigations/1085/edit\)](#)

[Deletar \(/investigations/1085\)](#)



---

**Dúvidas sobre validação de documentos: cptec@tjpi.jus.br ou (86) 3215-4230 | Dúvidas e sugestões para o sistema: cptec@tjpi.jus.br ou (86) 3230-7869**



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 17/06/2021 14:12:12  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061714120690200000016631169>  
Número do documento: 21061714120690200000016631169

Num. 17626810 - Pág. 2



**Poder Judiciário do Estado do Piauí**  
**Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

### **CERTIDÃO DE CONCLUSÃO**

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho/decisão, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do perito nomeado.

TERESINA-PI, 16 de junho de 2021.

**MARIA CELIA LEITAO RODRIGUES**  
**Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: MARIA CELIA LEITAO RODRIGUES - 16/06/2021 12:43:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061612431131500000016610473>  
Número do documento: 21061612431131500000016610473

Num. 17604836 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 15 quinze dias para que o perito nomeado manifeste-se sobre a decisão anterior.

**TERESINA-PI, 11 de maio de 2021.**

**SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**  
**Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**





**Poder Judiciário do Estado do Piauí**  
**Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

### **CERTIDÃO DE CONCLUSÃO**

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho/decisão/sentença, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do perito.

TERESINA-PI, 11 de maio de 2021.

**JACEIRA MARTINS ARAUJO ARRAIS DE SANTANA**  
**Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: JACEIRA MARTINS ARAUJO ARRAIS DE SANTANA - 11/05/2021 07:42:09  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051107401834600000015704854>

Número do documento: 21051107401834600000015704854

Num. 16640414 - Pág. 1



**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Dou continuidade ao feito pelo que renomeio como perito o médico perito o médico FELIPE VERNER PAGNONCELLI, CPTEC 584 , Endereço Rua Bonifácio Abreu, APTO 1704 A CONDOMÍNIO ESSENCIAL, Morada do Sol, Teresina, Cep: 64055-370, a qual deverá ser intimada para, no prazo de cinco dias informar se aceita o encargo.

O laudo pericial deverá atender ao disposto no art. 473, CPC e ser entregue no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que a perito for comunicada para dar início aos trabalhos (art. 465, caput e 466, caput, CPC).

Intime-se o perito para que, no prazo de cinco dias, manifeste concordância com a nomeação, ressalvado que o valor da perícia será de R\$: 200,00 (duzentos reais), conforme convênio nº 69/2015 firmado entre o Tribunal de Justiça do Piauí e Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT.

Quesitos já apresentados, em ato contínuo intime-se o perito para inicio dos trabalhos, devendo indicar a data e horário da pericia.

Advirto que a inércia das partes implicará em desistência da prova pericial. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos (§ 1º do art. 477, CPC).

Esclareço ainda que, as partes podem pedir ajustes ou solicitar esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias desta decisão, nos termos do art. 357, §1º do CPC.

Intimem-se.

**TERESINA-PI, 6 de abril de 2021.**

**SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO  
Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**





**Poder Judiciário do Estado do Piauí**  
**Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

### **CERTIDÃO DE CONCLUSÃO**

Certifico que, decorreu o prazo sem manifestação do perito acerca da decisão retro e, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho/decisão/sentença.

TERESINA-PI, 6 de abril de 2021.

**JACEIRA MARTINS ARAUJO ARRAIS DE SANTANA**  
**Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: JACEIRA MARTINS ARAUJO ARRAIS DE SANTANA - 06/04/2021 08:12:34  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040608111996200000014926109>

Número do documento: 21040608111996200000014926109

Num. 15800225 - Pág. 1

0823172-98.2018.8.18.0140

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico que a parte requerida foi devidamente Citada e Intimada em 21/12/2020, conforme **AR (Aviso de Recebimento)** em anexo.

9 de fevereiro de 2021



Assinado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO SANTANA DE SOUSA - 09/02/2021 09:53:28  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020909531244800000013806398>  
Número do documento: 21020909531244800000013806398

Num. 14604735 - Pág. 1

**Correios**

**SIGEP**

Aviso de  
Recebimento

TINATÁRIO:

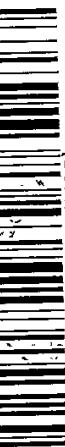
JEL ANGELO REIS FILHO  
DOMINGOS CORDEIRO, CASA 06, n. 1919,  
TO  
2450 - TERESINA - PI

CEP

141

DEZ

2020



BO

7322735R

111

DEZ

2020

TENTATIVAS DE ENTREGA:  
1º \_\_\_\_\_;  
2º \_\_\_\_\_;  
3º \_\_\_\_\_;

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  
TERESINA/PI  
CDD LESTE

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

- Mudou-se
- Recusado
- Endereço insuficiente
- Não procurado
- Não existe o numero
- Ausente
- Desconectado
- Falsificado
- Outros \_\_\_\_\_

RUBRICA E MATRÍCULA DO  
CARTERRO

21 DEZ 2020

SIGNATURA DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

DATA DE ENTREGA

21/12/20

MELEGIVEL DO RECEBEDOR  
*EDMILDO RODRIGUES*

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO TITULAR DA 7<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DO FORUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI.**

**Processo nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**Requerente: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “*in fine*” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **INFORMAR QUE TOMOU CIÊNCIA DO DESPACHO OU DECISÃO EXAURIDO NOS AUTOS NÃO TENDO NADA A MANIFESTAR-SE SOBRE A MESMA.**

Desta forma requer a prática regular de todos os atos processuais pertinentes para que produza todos os efeitos jurídicos necessários;

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 06 de janeiro de 2021.

**JOSÉ FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA**

**-OAB/PI 12.813-**

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 06/01/2021 21:49:35  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010621452109900000013205221>  
Número do documento: 21010621452109900000013205221

Num. 13961356 - Pág. 1

SEGUE EM ANEXO PETIÇÃO DE QUESITOS.



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 18/12/2020 09:43:56  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121809400285100000013108265>  
Número do documento: 20121809400285100000013108265

Num. 13860520 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI**

**Processo: 08231729820188180140**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 18/12/2020 09:43:56  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121809400292000000013108268>  
Número do documento: 20121809400292000000013108268

Num. 13860524 - Pág. 1

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TERESINA, 17 de dezembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO  
1841 - OAB/PI**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 18/12/2020 09:43:56  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121809400292000000013108268>  
Número do documento: 20121809400292000000013108268

Num. 13860524 - Pág. 2



**Poder Judiciário do Estado do Piauí**  
**CABINETE DA 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

**QUALIFICAÇÃO DA PARTE:** Nome: Dr. Miguel Ângelo Gonçalves Reis Filho

**Endereço:** Rua Domingos Cordeiro, 1919, Casa 06, Horto Florestal, teresina/PI

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO da parte acima qualificado(a) para no prazo de cinco dias informar se aceita o encargo, e em caso positivo informar data e local disponível para agendamento.

**ANEXOS:** decisão.

TERESINA-PI, 3 de dezembro de 2020.

**LUCAS LUSTOSA TOBLER**  
**Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Seguro]**  
**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Necessária produção de prova pericial.

Nomeio perito o ortopedista, Dr. Miguel Ângelo Gonçalves Reis Filho, CRM-PI n.º 4369, com endereço na Rua Domingos Cordeiro, 1919, Casa 06, Horto Florestal, nesta cidade, o qual deverá no prazo de cinco dias informar **se aceita o encargo, e em caso positivo informar data e local disponível para agendamento.**

O valor da perícia será de R\$ 200,00 conforme convênio nº 69/2015 firmado entre o Tribunal de Justiça do Piauí e Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e deverá ser depositado em Juízo pela parte ré no prazo de dez dias.

Ficam, as partes, desde já intimadas através de seus advogados para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo comum de dez dias(art. 465, §1º, II e III).

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, conforme art. 477 do CPC, e deverá observar o disposto no art. 473 do CPC.

Havendo quesitos complementares, deverá o sr. perito esclarecer as questões levantadas, nos termos do art. 477, §2º, do CPC.

Notifique-se o perito via correspondência com aviso de recebimento.

Intimem-se.

**TERESINA-PI, 28 de setembro de 2020.**

**SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**  
**Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal Des. Joaquim de Sousa Neto, Térreo,  
Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº:**

**CLASSE:**

**ASSUNTO(S): []**

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, extraído dos autos, DEIXEI DE CITAR/INTIMAR **Dr. Samuel Machado Martins**, em virtude da perícia marcada para o dia 05 de maio ter sido cancela em razão da pandemia. Ante o exposto devolvo o presente mandado para as providências legais. Dou fé.

Teresina-PI, 28 de setembro de 2020.

RAYANA MARA DINIZ ALMEIDA  
Oficial(a) de Justiça



Assinado eletronicamente por: RAYANA MARA DINIZ ALMEIDA - 28/09/2020 16:00:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092815582521800000011522619>  
Número do documento: 20092815582521800000011522619

Num. 12177824 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE

---

PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para designar perícia médica.

Teresina-PI, 7 de agosto de 2020.

**KARLLA SUSY COSTA MELO VIANA**  
Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Seguro]**  
**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em consonância com a orientação da OMS, Ministério da Saúde e Portaria 1020/2020, aguarde-se em secretaria a reabertura de pauta para designação de perícia médica.

**TERESINA-PI, 27 de julho de 2020.**

**SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

**Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 29/07/2020 20:26:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072920251980000000010401755>  
Número do documento: 20072920251980000000010401755

Num. 10972414 - Pág. 1



**Poder Judiciário do Estado do Piauí**  
**Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, com base na portaria N° 1292/ 2020/TJPI de 22 de abril de 2020, que as perícias marcadas para o dia 5 de maio do corrente ano restam canceladas, tendo em vista a pandemia do COVID-19. Certifico ainda que, nesta data, faço a conclusão dos presentes autos para designação de nova data para perícia ou para os fins necessários.

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 30 de abril de 2020.

**KAROL BRITO DE SOUSA**  
**Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 7<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI**

**Processo nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**Requerente: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “*in fine*” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **INFORMAR QUE TOMOU CONHECIMENTO DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS NÃO TENDO NADA A MANIFESTAR-SE SOBRE A MESMA:**

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 03 de abril de 2020.

**JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA**

**-OAB/PI 12.813-**

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 03/04/2020 19:05:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040319045420600000008711046>  
Número do documento: 20040319045420600000008711046

Num. 9126786 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal Des. Joaquim de Sousa Neto, Térreo,  
Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº:**

**CLASSE:**

**ASSUNTO(S): []**

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço juntada da certidão referente à diligência por mim realizada em cumprimento ao mandado extraído dos autos nº .

Teresina-PI, 30 de março de 2020.

ALEIDA MOURA RIO LIMA  
Oficial(a) de Justiça



Assinado eletronicamente por: ALEIDA MOURA RIO LIMA - 30/03/2020 18:31:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018311006600000008636322>  
Número do documento: 20033018311006600000008636322

Num. 9047215 - Pág. 1

✓

Successfully created



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Aleida

**PROCESSO N°:** 0823172-98.2018.8.18.0140  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO CÓMUM CÍVEL (7)  
**ASSUNTO(S):** [Seguro]  
**AUTOR:** DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, ou quem suas vezes fizer e for este apresentado, estando este devidamente assinado, que, em cumprimento ao presente mandado:

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO da parte abaixo qualificada para comparecer, munida de seus documentos pessoais, exames e demais documentos relacionados ao processo nº 0823172-98.2018.8.18.0140, no Fórum local, no endereço acima indicado, devendo se apresentar no balcão da Secretaria da 7ª Vara Cível - 3º andar- **no dia 05 de maio de 2020, dentro do horário de 08:00h às 11:00h, para realização de PERÍCIA MÉDICA** designada pelo MM Juiz, conforme despacho que segue em anexo.

**QUALIFICAÇÃO DA PARTE:**

Nome: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

Endereço: Rua Washington Luis, 2079, Lourival Parente, TERESINA - PI - CEP: 64023-350

CUMPRA-SE, observando as formalidades legais e promovendo todas as diligências necessárias à localização do intimado.

TERESINA-PI, 5 de março de 2020.

**KAROL BRITO DE SOUSA**  
Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina

Ciente em 10/03/2020 às 16:30

Intimado/Citado

Assinado eletronicamente por: **KAROL BRITO DE SOUSA**

05/03/2020 14:00:23

<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **8671930**



2003051400229820000008280395



[imprimir](#)

## C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, de posse do presente mandado, procedi com a devida diligencia ao endereço consignado, e lá, INTIMEI o Sr. Domingos Pereira de Sousa, a quem li e entreguei a contrafó, que recebeu e pôs seu ciente nesta via

Teresina, 12 de março de 2020.

Aleida Moura Rio Lima  
Oficiala de Justiça



segue em anexo juntada de honorários periciais protocolado.



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 27/03/2020 10:32:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032710321019800000008576125>  
Número do documento: 20032710321019800000008576125

Num. 8984093 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 08231729820188180140

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECEBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

TERESINA, 25 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO  
1841 - OAB/PI

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 27/03/2020 10:32:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032710321033600000008576128>  
Número do documento: 20032710321033600000008576128

Num. 8984096 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		20/03/2020	3791	3100121288484
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
19/03/2020	2664775	08231729820188180140	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
TERESINA	7 VARA CIVE TERESINA	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA		Física	83621997849	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
1E9314B65CA62F54				
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 27/03/2020 10:32:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032710321087000000008576129>  
Número do documento: 20032710321087000000008576129

Num. 8984098 - Pág. 1



**Poder Judiciário do Estado do Piauí**  
**Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO QUE, nesta data, acoste aos autos aceitação do encargo pelo perito nomeado.

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 12 de março de 2020.

**MARIA LUIZA PEREIRA FLOR**  
**Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Exmo. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA-PI

**Processo N°: 0823172-98.2018.8.18.0140**

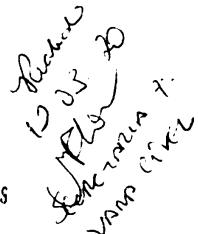
Samuel Machado Martins, brasileiro, casado, RG: 2.172.603/SSP-PI, CPF: 021.418.133-28, médico ortopedista e traumatologista, CRM N° 4.530-PI (perito), residente na Rua Cândida Soares 2751, CEP: 64002-110 Bairro Acarape, Teresina – PI. Comunico que aceito o encargo para realizar a perícia médica, do processo acima citado, desde que a mesma seja realizada sempre nas primeiras terças-feiras de cada mês, apartir de 09:00H (nove horas) da manhã. A data para realizar essa perícia médica já está definida. O valor dos honorários a ser pago já está definido.

Atenciosamente.

Teresina, 12 de Março de 2020

  
\_\_\_\_\_  
Samuel Machado Martins

  
Dr. Samuel Machado Martins  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM-PI 4530

  
12330  
12330  
Terecina PI  
CRM-PI 4530



segue em anexo petição de quesitos protocolada.



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 11/03/2020 15:02:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031115025237000000008385468>  
Número do documento: 20031115025237000000008385468

Num. 8783957 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI**

**Processo:** 08231729820188180140

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 11/03/2020 15:02:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031115025251200000008385470>  
Número do documento: 20031115025251200000008385470

Num. 8783959 - Pág. 1

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TERESINA, 11 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO  
1841 - OAB/PI

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 11/03/2020 15:02:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031115025251200000008385470>  
Número do documento: 20031115025251200000008385470

Num. 8783959 - Pág. 2



**Poder Judiciário do Estado do Piauí**  
**CABINETE DA 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, ou quem suas vezes fizer e for este apresentado, estando este devidamente assinado, que, em cumprimento ao presente mandado:

**FINALIDADE: INTIMAR a parte abaixo qualificada sobre sua nomeação como perito nos autos em epígrafe, conforme despacho anexo, na qual foi designada perícia para o dia 05 de Maio de 2020, a partir das 9h, devendo informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo. O valor da perícia será de R\$ 200,00 conforme convênio nº 69/2015 firmado entre o Tribunal de Justiça do Piauí e Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias.**

**QUALIFICAÇÃO DA PARTE:**

Nome: SAMUEL MACHADO MARTINS - MÉDICO PERITO NOMEADO

Endereço: Rua Cândida Soares, nº 2751, Bairro Acarape, TERESINA - PI - CEP: 64002-110

**CUMPRA-SE, observando as formalidades legais e promovendo todas as diligências necessárias à localização do intimado.**

TERESINA-PI, 5 de março de 2020.

**KAROL BRITO DE SOUSA**

**Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

**Ciente em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_**

---

**Intimado/Citado**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CABINETE DA 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, ou quem suas vezes fizer e for este apresentado, estando este devidamente assinado, que, em cumprimento ao presente mandado:

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte abaixo qualificada para comparecer, munida de seus documentos pessoais, exames e demais documentos relacionados ao processo nº 0823172-98.2018.8.18.0140, no Fórum local, no endereço acima indicado, devendo se apresentar no balcão da Secretaria da 7ª Vara Cível - 3º andar- no dia 05 de maio de 2020, dentro do horário de 08:00h às 11:00h, para realização de PERÍCIA MÉDICA designada pelo MM Juiz, conforme despacho que segue em anexo.**

**QUALIFICAÇÃO DA PARTE:**

Nome: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

Endereço: Rua Washington Luís, 2079, Lourival Parente, TERESINA - PI - CEP: 64023-350

**CUMPRA-SE, observando as formalidades legais e promovendo todas as diligências necessárias à localização do intimado.**

TERESINA-PI, 5 de março de 2020.

**KAROL BRITO DE SOUSA**

**Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

**Ciente em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_**

---

**Intimado/Citado**





PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

## DESPACHO

Vistos, etc.

Necessária produção de prova pericial.

Designo perícia médica para o dia **05 de MAIO de 2020, a partir da 09 horas, na sala de audiências da 7ª Vara Cível de Teresina.**

Nomeio perito médico o Dr. Samuel Machado Martins, Ortopedista, CRM/PI 4530, endereço: Rua Cândida Soares, nº 2751- Acarape, Teresina, PI, CEP 64.002-110, e-mail: samuelmm1@hotmail.com, o qual deverá no prazo de cinco dias informar **se aceita o encargo.**

O valor da perícia será de R\$ 200,00 conforme convênio nº 69/2015 firmado entre o Tribunal de Justiça do Piauí e Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e deverá ser depositado em Juízo pela parte ré no prazo de dez dias.

Ficam, as partes, desde já intimadas através de seus advogados para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo comum de dez dias(art. 465, §1º, II e III).

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, conforme art. 477 do CPC, e deverá observar o disposto no art. 473 do CPC.

Havendo quesitos complementares, deverá o sr. perito esclarecer as questões levantadas, nos termos do art. 477, §2º, do CPC.

Juntado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Expeça-se mandado de intimação ao requerente, para comparecimento à 7ª Vara Cível na data supra, dentro do horário de 09:00 h às 11:00 h, devendo o mesmo se apresentar no balcão da Secretaria da 7ª Vara Cível para fins de organização das perícias.

Notifique-se o perito nomeado via e-mail.

Intimem-se.

TERESINA-PI, 21 de fevereiro de 2020.

SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 24/02/2020 11:21:19  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022411211962800000008119150>  
Número do documento: 20022411211962800000008119150

Num. 8502362 - Pág. 1

**Juiz(a) de Direito da 7<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 24/02/2020 11:21:19  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022411211962800000008119150>  
Número do documento: 20022411211962800000008119150

Num. 8502362 - Pág. 2

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI**

**Autos do processo nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**REQUERENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**

**DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**, já qualificada nos autos do processo em *epígrafe*, em que move contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “in fine” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, ofertada pela requerida, aduzindo e requerendo o que abaixo expõe:

**I - DA DEFESA.**

O réu apresentou contestação, e em suas alegações diversas preliminares e fatos infundados merecedores de serem impugnados e rejeitados, pelo que se exporá a seguir.

Em sua manifestação, a requerida fora infeliz em relação a seus argumentos, pois os mesmos só contribuem tal como fortalecem a justificação ora desejada pelo autor.

A empresa ré afirma que não adimpliu com a obrigação de pagar ainda em sede de esfera administrativa, porque o sinistro do requerente encontra-se **NEGADO**, com o status de **AUSENCIA DE CONSTATAÇÃO DE SEQUELAS INDENIZAVEIS**, tendo em vista que a documentação apresentada, não eram conclusivos o suficiente para esclarecer que o autor realmente havia sofrido lesão do acidente de trânsito que alegava ter sofrido, requerendo assim pela extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

Solicita ainda que em caso rejeição sumária do pedido, seja realizado avaliação médica pericial, por médico especialista de confiança do Douto Magistrado, pelos termos do Convênio 69/2015, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e a Seguradora Líder, arcando a mesma com os honorários periciais no valor não excedente a R\$: 200,00 (duzentos reais).

Afirma ainda que em caso de eventual condenação na ação o valor será pago em conformidade com o grau da lesão apresentado, e de acordo com tabela instituída pela MP nº: 451/2008, sendo convertido pela Lei nº: 11.945/09,

Em caso de entendimentos diversos por Vossa Excelência que apenas decline-se pela delimitação do objeto da lide, ou seja, entre diferença do valor se já foi recebido e o valor ora



pleiteado.

Importante é frisar que as alegações para este caso e para este instante é de tamanha insuficiência, pois não tem força se quer para alterar e modificar o pedido inicial, bem como não influi a ponto de prejudicar o autor na sua intenção de justificar o seu direito esposado nesta ação.

### **I.1 - DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIR-SE O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.**

Nobre Julgador, a parte adversa alegara em sua peça contestatória que o autor ao tempo da ação, detinha comprovadamente condições financeiras o suficiente para custear o processo em destaque.

Pois bem, assim como claras as águas de uma nascente, assim também está figurado a situação precária do autor, pois o mesmo **APOSENTADO, fazendo deste trabalho seu único meio de sobrevivência** e ainda mais com a crise acentuada pela qual o país vem progressivamente passando, lhe trouxeram graves ameaças ao seu sustento e de sua família, pois o mesmo, além das despesas necessárias: água, alimentação e energia, ainda tem despesa com medicamentos em relação a problemas seus problemas de saúde.

Diante de tantas obrigações o autor não vê outra saída senão segurar no braço firme da nossa fraterna Justiça, assim ficando claro que o mesmo não detém recursos suficientes para custear o trâmite deste processo sem tirar do sustento e manutenção da sua família, portanto, pugna-se aqui pelo deferimento da Gratuidade da Justiça.

### **I.2 - DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTE JUÍZO EM RAZÃO DO LOCAL DO ACIDENTE.**

Cabe inicialmente destacar a competência desta Juízo, tendo em vista que nas ações de natureza acidentaria, o autor poderá propor a ação tanto em seu domicílio como local aonde ocorreu o acidente, conforme estabelece o art. 53, V, do CPC/15, *in verbis*:

*Art. 53. É competente o foro:*

[...]

*V - do domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.*

O Superior Tribunal de Justiça, já se posicionou neste sentido conforme teor da Súmula nº 540 do STJ, que constitui faculdade ao autor, na ação de cobrança de seguro DPVAT, optar entre os foros de seu domicílio, do local do acidente ou do domicílio do réu.

Assim é inequívoco que o acidente ocorreu no município de Teresina-PI, no dia 08/09/2017, bem como autor possui endereço e residência fixa nesta Comarca, conforme os fatos que podem ser constatados mediante simples análise da documentação colacionada com a essa exordial, resta indubidosa a competência deste juízo.

Desta forma requer seja acolhido o presente pedido de competência territorial deste Juízo, em razão do local do acidente, ter ocorrido nesta comarca.

### **DOS FATOS**

O presente caso trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 08/09/2017, em que o promovente vinha a trafegar conduzindo sua motocicleta placa PIP-5741, pela Av. Henry Wall de Carvalho, no Bairro: Lourival Parente, nesta Comarca, quando nas proximidades



do CEASA, perdeu o controle do veiculo caindo ao solo, sendo socorrido na ocasião por uma esquife do S.A.M.U, acionado por terceiros que trafegavam pelo local no momento do acidente, conforme Boletim de Ocorrência;

Neste ínterim, o ora Requerente fora levado para o Hospital Unimed Adulto, nesta Comarca para os procedimentos iniciais. **Após os exames fora identificado fraturas na região do MEMBRO SUPERIOR DIREITO (OMBRO E CLAVÍCULA)**, onde fora submetido a procedimentos cirúrgicos para a fixação de fios metálicos, conforme prontuário médico anexo;

Dirigiu-se o Autor à sede da seguradora requerida de posse de vários documentos exigidos por lei para liberação do Seguro DPVAT, a que tem direito junto à **SEGURADORA LÍDER**, responsável pela regulação das indenizações de seguro DPVAT através de pedido administrativo nº 3180/031049, tendo seu pedido de indenização **NEGADO**, sob a alegativa **FALTA DE SEQUELAS IDENIZAVEIS**, conforme demonstrativo administrativo anexo;

Desta forma em contrapartida do exposto acima o requerente, junta aos autos documentação médica hospitalar que comprovam o referido acidente, em que afirmam que a **INVALIDEZ de todo o membro afetado em 100%**, conforme relatório médico anexo aos autos;

Devendo ser pago ao requerente a diferença total da indenização do seguro DPVAT por invalidez no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Portanto, recorre à parte Autora, agora, aos braços da Justiça, para fazer valer seu direito à indenização por invalidez, na forma da fundamentação a seguir colacionada.

## DO MÉRITO

### **II - Do SEGURO OBRIGATÓRIO LEI Nº 6.194/74 e novo código civil.**

Tendo em vista a última reforma do antigo Código Civil em 2002, pode se perceber com transparência que em acepção ao prazo prescricional para se pretender benefício ao segurador, é de **03 (três) anos**, como bem rege e de maneira sucinta e clara o art. 206, IX da Carta Civil brasileira: **a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório**.

Portanto, largando em partida do ponto de que inexiste, na lei, palavras inúteis, afirma-se que **ESTE DISPOSITIVO NÃO SE APLICA AO SEGURO PREVISTO NA LEI 6.194/74**, porque, em que pese ser obrigatório, **NÃO É DE RESPONSABILIDADE CIVIL**.

### **III - DA PLENA VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS/DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA COMPLEMENTAR. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.**

Quanto aos elementos probatórios ora acostados (relatório médico específico), mister se torna apontar a sua inteira aplicabilidade no presente feito, conforme entendimento dos nossos Pretórios, senão vejamos, verbis:

***"O laudo do IML não se mostra como o único instrumento capaz de aferir a invalidez permanente, podendo ser comprovada por outros documentos firmados por profissionais da saúde ou mediante realização de perícia médica."*** (Apelação Cível - Sumário -n. -Três Lagoas -Rel. Des. Julizar Barbosa Trindade -j. 9.2.2010)

Neste sentido mister fazer menção ao seguinte julgado, neste sentido:

**"Segunda Turma Cível - Apelação Cível - Sumário - N. - Maracaju. Relator - Exmo. Sr. Des. Julizar Barbosa Trindade. Apelante - Porto Seguro Companhia de Seguros**



Gerais. Advogados - Lázaro José Gomes Júnior e outros. Apelada - Ana Carolina de Morais Benatti. Advogados - Daniel José de Josilco e outros. **E M E N T A -**  
**APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA -DPVAT -CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML -INVALIDEZ PERMANENTE -PERÍCIA NÃO PRODUZIDA – ÔNUS QUE INCUMBIA À SEGURADORA -INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO -DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICAS -CORREÇÃO MONETÁRIA -RECURSO IMPROVIDO.** *A lei que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT não determina a apresentação do laudo do IML como prova do acidente e da lesão. Com a inversão do ônus da prova, deixando a seguradora de produzi-la, há de prevalecer a presunção de veracidade das alegações contidas na inicial. No caso do Seguro DPVAT, basta que esteja configurada a invalidez permanente da vítima, ainda que parcial, para fazer jus ao recebimento do benefício pelo seu valor máximo previsto em lei.* Prevalecem as despesas médicas representadas por notas fiscais e recibos, se a seguradora não conseguiu desconstituir os dados ali constantes. Sendo estabelecida a indenização em valor vigente à época do acidente, é também daquele momento o termo inicial para incidência da correção monetária. **A C Ó R D Ã O** - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade negar provimento ao recurso. Campo Grande, 20 de abril de 2010. Des. Julizar Barbosa Trindade -Relator“.

Restou evidentemente demonstrado pelo exame realizado, os danos causados à integridade física da requerente, que se encontra com forte trauma no quadril, cursando com **MEMBRO SUPERIOR DIREITO (OMBRO E CLAVÍCULA)**, que resultou em sequela permanente (limitação funcional de 100% no membro).

O direito do requerente já foi comprovado nos autos, por Laudo médico pericial! Portanto, não há necessidade de designação de audiência ou dilação probatória. Desta forma, surge a necessidade de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do NCPC, “*in verbis*”:

**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - *não houver necessidade de produção de outras provas;*

#### **IV – DO INTERESSE DE AGIR E REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA JUDICIAL PELOS TERMOS DO CONVÊNIO TJPI Nº 69/2015.**

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XXXV, que “**A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito**”. Desta forma, o requerente não precisa se submeter às vaidades administrativas das seguradoras do Convênio DPVAT para ver atendido o seu direito legal.

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, **e quando pagam, não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigado o requerente a receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.**

Caso seja ultrapassado o pedido acima declinado, faz-se crucial trazer à baila processual que a inexiste do laudo pericial do Instituto Médico Legal, no qual aponta o percentual e grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito, não inviabiliza a propositura da presente demanda e o seu andamento, eis que existem outros meios de comprovar as sequelas



apresentadas em decorrência do acidente.

Desta forma e pensando em dirimir com certa rapidez e agilidade os milhares de processos que transitam e são propostos diariamente no Estado, o Tribunal de Justiça do Piauí, firmou convênio com a Seguradora Líder de nº 69/2015, através do qual o Douto Magistrado, responsável por dirimir a lide em que a líder, figura no polo passivo da ação, poderá marcar uma perícia médica judicial, com perito de confiança e nomeado pelo Juiz, e a seguradora arcará com os honorários periciais.

Outro ponto a ser mencionado é que o Requerente é pessoa pobre e humilde que provem de grandes recursos financeiros, e que necessita com urgência de reanálise judicial, a fim de uma apreciação judicial lhe traga um melhor conforto psíquico e financeiro, uma vez que os pagamentos realizados pela via administrativa, muitas vezes beiram o ridículo de pagamentos para a sequela apresentada, gerando inconformismo e transtornos ao segurado.

Desta forma MM. Juiz, é que há de ser afastada a tese da carência da ação pela não realização do laudo pericial do I.M.L, além do mais os laudos e exames médicos anexados nos autos, suprem a carência do referido laudo, já que foram confeccionados por profissionais legalmente habilitados e capazes e que possuem coerência e clareza suficientes para nortear o nobre julgador.

Desta forma é que requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L, tendo em vista outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, a precária condição financeira do Autor, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.

Como se sabe ações de natureza indenizatórias decorrentes de acidentes de trânsito, apesar de não exigirem grande complexidade, é imprescindível que haja a produção de prova pericial, para que seja avaliado o grau de seqüela e a extensão do dano a serem calculados em percentual exigido para pagamento da referida indenização.

Foi pensando nisso que Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Piauí, firmou parceria junto a requerida para pôr fim as milhares de ações existentes no Estado, como meio acelerar o Judiciária e até mesmo garantir o correto pagamento da indenização, firmando assim o convênio 69/2015.

## **V- DO SEGURO OBRIGATÓRIO.**

Já se entende por obrigatório o seguro cuja contratação é imposta por lei. A dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, o Dec. Lei Nº 73/66, em seu magno art. 20, onde vem a estabelecer os seguros que são passíveis de contratação obrigatória em nosso Brasil, quais sejam:

“Art. 20 – Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) Danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) Responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e transportador aéreo;
- c) Responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) Bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instruções financeiras públicas;



- e) Revogada;
- f) Garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) Edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) Incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) Crédito rural;
- j) Crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior;
- k) Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
- j) Responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

Todos esses seguros são obrigatorios (leia-se "de contratação obrigatoria"), sendo que alguns são de responsabilidade civil, enquanto outros não. São de responsabilidade civil os seguros previstos nas alíneas "b", "c" e "I", ou seja, para os proprietários de aeronaves e transportadores aéreos; para os construtores de imóveis em zonas urbanas; e para os transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, para os casos de danos causados à carga transportada.

Os demais seguros são "obrigatórios", mas não são de responsabilidade civil, como é o caso do previsto na alínea "k", que cobre danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cuja regulamentação se deu pela Lei 6.194/74.

Sucede que, a invalidez permanente sofrida pelo requerente gerou para este o direito de receber o **SEGURO DPVAT**, na importância equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme plasmado na Lei nº 6.194/74 e posteriores alterações introduzidas pela Lei 11.482/07:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;**

Nesse contexto, a MP nº 451/08 convertida na Lei 11.945/09, em seu artigo 31, acrescentou ao art. 3º acima transscrito, "in verbis":

**§1º** - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial,



**subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta**, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

**I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.** (grifamos)

No caso em tela, e conforme demonstrado, o Requerente vem por meio deste, requerer os valores devidos do Seguro DPVAT, cujo valor para fins de indenização é de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

## **VI - DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.**

Consoante Marton, citado por Aguiar Dias, assim define a responsabilidade civil "**como sendo a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação...**", ou seja, é a mera consequência jurídica decorrente de uma ação ou omissão voluntária que decorre de uma negligência, imprudência ou imperícia, que viole direito ou cause prejuízo a outrem.

Portanto, **o Seguro de Responsabilidade Civil é justamente aquele cujo objetivo é resguardar seu segurado, caso esse seja responsabilizado civilmente a reparar os danos causados por sua omissão ou ação voluntária. A definição legal do seguro de responsabilidade civil é dada pelo caput** do artigo 787 do CCB: "**Art. 787-No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro".**

Celso Marcelo de Oliveira, na obra "**Teoria Geral do Contrato de Seguro**", página 120, diz que o Seguro de Responsabilidade Civil Geral é aquele em que: "**...O seguro concede cobertura ao segurado pelas indenizações que ele seja obrigado a pagar pelos danos pessoais ou materiais que cause a terceiros".**

Neste ínterim, pode-se notar em outras palavras que o seguro de responsabilidade civil é aquele contratado, voluntária ou obrigatoriamente, para resguardar seu segurado na hipótese desse ser responsabilizado civilmente a reparar danos causados a outrem.

## **VII - DA LEI 6.194 DE 19.12.1974.**

Cabe então ressaltar esta, pois coube à Lei 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei 8.441/92, regulamentar o seguro obrigatório previsto na alínea "k" do artigo 20 do Decreto-Lei 73/66. Numa análise sistemática dessas leis, pode-se verificar diversas normas que contrariam a ideia de responsabilidade civil.

**O artigo 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária será paga "independentemente da existência de culpa", bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.**

"**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".**

Essa disposição contraria o artigo 787 do CCB acima transscrito que define o seguro de responsabilidade civil como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo



seguro a terceiro.

Pois, se o artigo 927 do CCB estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, sendo que ato ilícito é a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186 CCB), não é razoável pretender que um seguro que garanta a indenização mediante "simples prova do acidente e do dano" sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro seja considerado como de responsabilidade civil

Aliás, a própria Susep – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)) que qualquer vítima de dano causado por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista.

Estão cobertas todas as pessoas, transportadas ou não, que forem vítimas de acidentes de trânsito causadas por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga.

Nesse mesmo teor é o parágrafo único do artigo 2º do anexo da Resolução CNSP 154/2006, que alterou e consolidou as normas disciplinadoras do seguro obrigatório previsto na Lei 6.194/74:

**"Art. 2º** - O seguro tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não.

**Parágrafo Único.** A cobertura a que se refere estas normas abrange, inclusive, danos pessoais causados aos proprietários e motoristas dos veículos, seus beneficiários e dependentes".

Então, se o artigo 787 do Código Civil é claro em definir que o seguro de responsabilidade é o que garante o pagamento da indenização devida pelo segurado justamente aos terceiros prejudicados, não há como deixar de afastá-lo do seguro DPVAT (Lei 6.194/74), pois esse garante a indenização até mesmo ao motorista causador do acidente.

Outrossim, se assim não entender Vossa Excelência, e decidir pelo prosseguimento da ação, no mérito e no direito, ad cautelam, da mesma forma impugna as razões da manifestação, destes autos.

## DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

**EX POSITIS**, requer desde já que Vossa Meritíssima se digne em deferir os pedidos ora requestados na inicial, e que SEJAM REJEITADAS TODAS A TESES DEFENSIVAS E QUE NÃO SEJA ACOLHIDA AS ARGUMENTAÇÕES DA REQUERIDA, tendo em vista os argumentos acima expostos, no qual comprovam a boa-fé do requerente em pleitear a referida indenização.

Por fim caso ultrapassados os pedidos acima, requer o prosseguimento normal da presente contenda, requerendo desde já a marcação de **PERICIA MÉDICA JUDICIAL**, pelo convênio 69/2015, firmado entre o TJPI e Seguradora Líder, nomeando perito médico da confiança de Vossa Excelência, intimando a Promovida para que deposite os honorários periciais no valor não excedente a R\$: 200,00 (duzentos reais), apresentando desde já seus quesitos ao perito, **DOC ANEXO**:

Requer ainda a condenação da promovida no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes, por



**apreciação equitativa, tendo em vista o irrisório proveito econômico obtido, conforme preceitua o art. 85, §8º do NCPC**, ou, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, que sejam arbitrados no percentual de 20% sobre o valor da causa, considerando o zelo profissional e o trabalho despendido por este Advogado.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 09 de fevereiro de 2020.

**JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA**

**-OAB/PI 12.813-**

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 09/02/2020 13:38:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020913385177700000007889114>  
Número do documento: 20020913385177700000007889114

Num. 8259823 - Pág. 9

## **QUESITOS DA PARTE AUTORA PARA O EXAME MÉDICO PERICIAL DESIGNADO**

Queira o Sr. Perito esclarecer os seguintes questionamentos:

**Número do Processo:** \_\_\_\_\_

**Nome do Autor:** \_\_\_\_\_

1. O Ilustre Perito, é especialista na área traumática da lesão apresentada pela parte autora, ou caso não seja, se julga plenamente capaz de realizar o exame médico pericial?

---

---

2. Com base no prontuário, laudos e receituários, é possível afirmar que o Autor (a), foi vítima de acidente trânsito? Qual a data o referido acidente?

---

---

3. Qual o tipo de lesão ou lesões, foram sofridas pela Autora em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?

---

---

4. As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial?

Sim       Não

5. A lesão ou as lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente, são de natureza temporária ou permanente? É total ou Parcial?

---

---

6. Caso a Lesão ou lesões, ao qual está acometido a parte autora seja de natureza parcial, está é completa ou incompleta?

Completa       Incompleta

7. As seqüelas físicas da lesão, afetam a limitação funcional do membro, sentido ou função? Favor descrever qual o membro e a limitação.

---

---



8 . Havendo seqüelas, qual o grau de limitação funcional das mesmas? Favor descrever a lesão e assinalar o grau de limitação funcional;

	<b>Residual</b>	<b>Leve</b>	<b>Média</b>	<b>Intensa</b>	<b>Total</b>					
1 <sup>a</sup> Lesão:	<input type="checkbox"/>	10%	<input type="checkbox"/>	25%	<input type="checkbox"/>	50%	<input type="checkbox"/>	75%	<input type="checkbox"/>	100%
2 <sup>a</sup> Lesão:	<input type="checkbox"/>	10%	<input type="checkbox"/>	25%	<input type="checkbox"/>	50%	<input type="checkbox"/>	75%	<input type="checkbox"/>	100%
3 <sup>a</sup> Lesão:	<input type="checkbox"/>	10%	<input type="checkbox"/>	25%	<input type="checkbox"/>	50%	<input type="checkbox"/>	75%	<input type="checkbox"/>	100%
4 <sup>a</sup> Lesão:	<input type="checkbox"/>	10%	<input type="checkbox"/>	25%	<input type="checkbox"/>	50%	<input type="checkbox"/>	75%	<input type="checkbox"/>	100%
5 <sup>a</sup> Lesão:	<input type="checkbox"/>	10%	<input type="checkbox"/>	25%	<input type="checkbox"/>	50%	<input type="checkbox"/>	75%	<input type="checkbox"/>	100%

9. Há algum outro ponto que o Ilustre Perito, reputa relevante sobre o exame pericial realizado?

---

---

---

Data da Perícia: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

---

**Carimbo e Assinatura do Perito**





**Poder Judiciário do Estado do Piauí**  
**Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Seguro]**  
**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**  
**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Contestação de id.7190982.

TERESINA-PI, 16 de dezembro de 2019.

**ALLISON CAIQUE DE OLIVEIRA BARROS**  
**Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: ALLISON CAIQUE DE OLIVEIRA BARROS - 16/12/2019 13:28:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121613285091700000007307996>  
Número do documento: 19121613285091700000007307996

Num. 7648472 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 13/12/2019 14:24:42  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121314244252900000007288518>  
Número do documento: 19121314244252900000007288518

Num. 7628218 - Pág. 1

...



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 14/11/2019 13:04:21  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111413042174200000006872070>  
Número do documento: 19111413042174200000006872070

Num. 7190980 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 08231729820188180140

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

#### CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

#### BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **08/09/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **08/11/2017**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 14/11/2019 13:04:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111413042185500000006872072>  
Número do documento: 19111413042185500000006872072

Num. 7190982 - Pág. 1

## PRELIMINARMENTE

### DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

### DO MÉRITO

#### DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>3</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

<sup>3</sup>"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



## DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

### DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontrovertido que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. É exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

### DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada IMPROCEDENTE.



## **DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>5</sup>.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

## **DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

---

<sup>4</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>5</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios<sup>6</sup>, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>7</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>8</sup>.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

---

<sup>6</sup>"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

<sup>7</sup>"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

<sup>8</sup>art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelênciia assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, EXCLUSIVAMENTE, em nome da patrona **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita sob o nº 1841 - OAB/PI sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TERESINA, 31 de outubro de 2019.

**EDNAN SOARES COUTINHO  
1841 - OAB/PI**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 14/11/2019 13:04:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111413042185500000006872072>  
Número do documento: 19111413042185500000006872072

Num. 7190982 - Pág. 6

### **QUESITOS DA RÉ**

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



**TABELA DE GRAAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 14/11/2019 13:04:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111413042185500000006872072>  
 Número do documento: 19111413042185500000006872072

Num. 7190982 - Pág. 8

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob nº 5367, ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**, em curso perante a **7ª VARA CÍVEL** da comarca de **TERESINA**, nos autos do Processo nº 08231729820188180140.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 14/11/2019 13:04:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111413042185500000006872072>  
Número do documento: 19111413042185500000006872072

Num. 7190982 - Pág. 9

## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3180031049      **Cidade:** Teresina  
**Vítima:** DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA      **Data do acidente:** 08/09/2017  
**Natureza:** Invalidez Permanente  
**Seguradora:** CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREV. S/A

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 21/05/2018

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** TRAUMA NO OMBRO ESQUERDO

**Resultados terapêuticos:** FRATURA DA CLAVICULA

**Sequelas permanentes:**

**Sequelas:** Sem sequela

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:**

**Documentos complementares:**

**Observações:** SEGUNDO O LAUDO DO IML

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
			Total	0 %

### PRESTADOR

AMORIM E MATTOS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT

**Nome do médico:** PAULO ARTUR DE ARAUJO AMORIM

**CRM do médico:** 52.86271-1

**UF do CRM do médico:** RJ

**Assinatura do médico:**



Rio de Janeiro, 21 de Maio de 2018

Aos Cuidados de: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

Nº Sinistro: 3180031049  
Vitima: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA  
Data do Acidente: 08/09/2017  
Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180031049**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **08/09/2017**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site **www.seguradoralider.com.br**, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 002/73/00274 - carta\_04 - INVALIDEZ

00080137  


Carta nº 12840980





**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

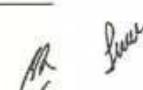
**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

*Ca* *fat*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoraslider.com.br  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso  
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.juderj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 14/11/2019 13:04:23  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111413042285100000006872077>  
Número do documento: 19111413042285100000006872077

Num. 7190987 - Pág. 4

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, segurário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECPBF0D5CF68740F233E496AFDAB0E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13







4996507

P/V

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996508

**ARTIGO 8º** - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** - A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996510

B7W

convocada.

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bewenger  
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:**

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

**CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**

**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

**ARTIGO 18 -** O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

**CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19 -** A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral





4996514

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

#### CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral





4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996516

de março de 1967.

19/11

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janciro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármio Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9600	ADB2B690 0BB674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas das HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÔRRES (X00000524453)	Conf. para: Serventia TJ-RJ/FUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar Escrevente 1 - J.96 2 - KTRIB 40062 série 06077 ME Ass. 20/3/2018 Ass. 20/3/2018 Ass. 20/3/2018
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade, Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETLP-56981 HN, EELP-56982 BR Clique aqui para imprimir o documento		

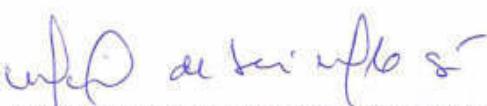
### SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, ALFA SEGURADORA S/A, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A, STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

  
**MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS**  
OAB/RJ 135.132



**CARTA DE PREPOSTO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74,5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04 pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A)

ADDA BANDEIRA DE MELO DE DEUS -CPF 003.705.143-19, ADÃO NALDO PIRES DE SOUSA CPF 038.935.033-82, ANA CÉLIA BENVINDO ROCHA MARTINS -CPF 687 827 483 49, AIRLA MEIRELES MELO -CPF 076.123.843-37, ALANA SOARES GOMES RG 4.060.599 CPF 074.060.463-59, ALISSANDRA SUIME DA SILVA SOUSA -CPF 056.843.563-03, AMANDA ELYZABETH HOLANDA MARINHO -CPF 058.349.493-55 ,ANA CAROLINA DE SOUSA -CPF 073.877.223-23, ANA CLARA FREITAS BRITO SILVA -CPF 065 778 053-77, ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO -RG 1.194.917 SSP-PI, ANDERSON RAFAEL LEAL BRITO -CPF 030.189.913-46, ANDREIA GOMES DE CARVALHO -CPF 055.880.293-13, ANDREIA VANDRESSA DE SOUSA SILVA -CPF 016.386.953-77, ANDRE LIMA EULALIO -CPF 038.451.883-40, ANLY GONÇALVES FERRAZ COSTA -CPF 006.049.263-59, ARILTON LEMOS DE SOUSA -CPF 789.681.603-25, BARBARA PRISCILA DA SILVA -CPF 002.407.753-41, BIANCA CONSTANCIO DAMASCENO -CPF 043.488.833-86, CARLA RENATA FERNANDES DE MELO -CPF 061.616.273-10, CARLOS HENRIQUE FERREIRA COELHO CPF: 053.117.823-40; CARLOS EDUARDO RODRIGUES LIMA CAVALCANTE -CPF 014.594.843-98, CARLOS RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DA SILVA -CPF 028.941.513-65, CARLOS RAFAEL CUNHA -CPF 600.002.863-62, CAROLINA BEZERRA DE ALMEIDA -CPF 041.639.933-98, CHARLANA PAULA MARTINS DA SILVA -CPF 065.480.643-80, CÍNTIA PATROCÍNIO DA SILVA -CPF 057.833.283-32, CLEONICE FERNANDES MAIA -CPF 915.014.233-05, CLEUDEVALDO GONCALVES DOS SANTOS -CPF 047.800.203-36, CLAUDENEIDE MOREIRA DA SILVA -CPF 714.730.173-00 RG-1.446.289, DENILSON ARAUJO DA SILV -CPF nº 962.144.731-34 DANILIO, RIBEIRO CARVALHO CPF 026.483.053-94, DEUSDEDITH GUERRA DE FREITAS NETO -CPF 997.477.663-53, DIEGO MORAIS COSTA -CPF 035.773.343-63, EVANDA MARIA DE SOUSA ARAÚJO CPF 048.278.573 00 e RG 3.223.168 EMANUEL DIAS DA SILVA -CPF 046.378.843-57,EMANUEL MESSIAS DA ROCHA VIANA -CPF 551.923.943-68, FABRICIA DE OLIVEIRA FONTENELE -CPF 019.399.272-66, FERNANDO TRINDADE DE CARVALHO FILHO -CPF 014.224.023-04, FERNANDO HENRIQUE LIMA DA SILVA - CPF 077.912.203-85, FERNANDO CARVALHO OLIVEIRA - CPF 018.702.063-98, FERNANDO ITALO SÁ VARANDA, CPF 029.449.573-84, FERNANDO GARCIA ARAÚJO -CPF 167.398.887-36, FERNANDO DA ROCHA E SILVA -CPF 020 976 073-73, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA -CPF 047.556.643-22, FRANCISCO GUILHERME RAMOS NOELTO CPF: 022.632.013-86, FRANCISCO MARQUES DA SILVA -CPF 077.093.743-87,FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR -CPF 892.947.773-91, FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO -RG 2.578.463 SSP-PI,FRANCISCO RIGONE SILVA CARNEIRO -CPF 048.865.593-52, FRANCISCO WASHINGTON DE ARAUJO ROCHA -CPF 039.247.113-21, HELDER JOSÉ BRITO DOS SANTOS -CPF 762.043.083-00, GABRIELLA SANTANA COSTA PIMENTEL CPF 078.903.273-23, GILCELIO COELHO COSTA RIBEIRO -CPF 035.629.223-10 , GLIMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA -CPF 008.696.703-79, IGOR VINICIUS DE ARAUJO MESQUITA -CPF 058.106.803-02, IRMA DANIELE FORTALEZA DE SOUSA -CPF 04787823302 ,ITALO JOSÉ ALVES DE CARVALHO -CPF 050.487.713-54, ÍTALO SÁRVIO LIMA FEITOSA -CPF 067.422.233-40, JOÃO PEDRO CARDOSO - CPF 058.923.833-77,JOÃO VICTOR LIMA NASCIMENTO CPF 068.003.243-61 RG 3.753.880,JOICE CARDOSO DE SOUSA -CPF 068.264.813-24 RG 3.532.415 JOÃO VICTOR LIMA NASCIMENTO - CPF 068.003243-61 E RG 3.753.880, JACKSON DOUGLAS DE ARAUJO SOUSA -CPF 022.146.833-13,JAYNE VANESSA DA SILVA -CPF 060.307.993-80, JÉSSICA OLIVEIRA SOUSA -CPF 039.905.963-65 JEFFERSON FELIPE FREITAS DIAS -CPF 063.147.983-02 JEFFERSON LUIS DE ARAUJO NASCIMENTO -CPF 057.167.833-50, JOICE RAMOS CERQUEIRA -CPF 004.741.733-13,JOYCE CARDOSO DE SOUSA -CPF 068.264.813-24, JOSÉ GUILHERME DO RÉGO MONTEIRO NETO CPF 015.538.413-95, JOSÉ FIRMINO DA SILVA JUNIOR cpf 052.829.273-06 JOSÉ VITOR VILARINHO BRITO CPF 065.049.933-60, KARINE VIANE DE FREITAS CPF: 038.877.693-50; KARINA NEGREIROS DE OLIVEIRA -CPF: 071.502.173-70 KARINE SOARES DO NASCIMENTO -CPF 067.466.793-06,KLEBER LOPES DA SILVA -CPF 338.618.383-20, LARA FORTES PORTELA DE CARVALHO CPF 041.909.353-28,LANA MARIA RAMOS NOLETO ESMERALDO -CPF 338.682.633-49, LEONARDO RANIERI LIMA MELO -RG 63.564.595 SSP-PI CPF 061.415.993-89, LÍCIA NUNES GONÇALVES BANDEIRA DE MELO -CPF 184.294.083-04, LUCIANNY DA CUNHA LOPES -CPF 018.910.263-21,LAURA DA SILVEIRA AZEVEDO PESSOA -CPF 026.652.853-80,LUCAS EMANUEL FREIRE GOMES -CPF 035.419.333-30, LUIZ MARIANO CASTELO BRANCO CERQUEIRA, CPF 041.405.183-16, LUIZ GONZAGA DE MACEDO FILHO -CPF 389.755.838-69, LUIZ GONZAGA ARAUJO JUNIOR -CPF 063.067.553-81, LUIZ CESAR DE OLIVEIRA -CPF 076.671.803-42, LUIZ CARLOS LIMA JUNIOR -RG 3.220.411, -CPF 059.355.003-02, MARCELO RAFAEL DE SOUSA SOARES CPF 615.446.123-20, MARCELO NUNES LIMA -CPF 908.161.453-34, MARIA BEATRIZ DE SOUSA CASTELO BRANCO DE CERQUEIRA AGUIAR -CPF:474.468.203-06, MARIANE DE OLIVEIRA MOURA - CPF 069.821.603-27, MARILENE GOMES CELESTINO -CPF 907.534.451 - 15, MARIA KALLYANY SOUSA REIS -CPF 074.592.123-00 RG 4.015.221, MARIA JONISLEIA DE DEUS -CPF 045 758 613-32 / RG 3.123 660, MARIA RAIANNY CARVALHO DOS REIS -CPF 046.734.233.-48 / RG 3.395.771, MARC BURNIE DE SOUSA ALVES FERREIRA -CPF 035.966.653-10, MARCIONE DA SILVA SANTOS -CPF 038.274.383-06,MATUSALEM BRITO VIEIRA BORGES -CPF 039.322.933-08, MATHEUS CARVALHO ARAUJO -CPF 066.779.193-07,MIRELE SUELEN MARTINS GREGÓRIO -CPF 059.304.033-33, NAYA THAYS TAVARES DE SANTAN CPF 055.764.173-05, OLAVO ALVES LOPES -CPF 071.470.523-31 RG 3.510.782, PEDRO IGOR DE ALBUQUERQUE COSTA CPF 068.487.993-00 PATRÍCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO -CPF 050.145.183-89, PRISCILA BIANCA MORAES DOS SANTOS -CPF 064.859.673-70, RAFAELA DA SILVA LUSTOZA MARQUES. CPF : 032.345.633-22 e RG: 3.408.844, RAFAELA MATOS PORTELA -CPF 633.327.603-00, RAQUEL MENDES BARROSO DOS SANTOS -CPF 958.995.963-68, RHANNA DE AZEVEDO SERAINE CUSTÓDIO -RG 3317903 -CPF 039.753.933-94, RAIMUNDO NONATO MARTINS RODRIGUES JÚNIOR -CPF 067.972.593-80, RAIMUNDO DA PAZ SARAIWA NETO -CPF 062.632.513-79 - RG 3.536.503, RAVENA MARIA BEZERRA VIEIRA DE ARAÚJO -CPF 028.557.193-13, RODRIGO SOARES DE SOUSA -CPF 072.006.983-18,ROSIANE AGUIAR SILVA CPF 017.981.403-65, RODRIGO LIMA RODRIGUES -CPF 058.697.113-04, ROMILSON MEDEIROS ROCHA - CPF: 979.425.963-20, RUI BARBOSA DE SOUSA -CPF 872.778.323-53, SAMIA GOMES SOUSA CORREIA -CPF n.º 002.720.973-30, SIMONE MORAIS CASTELO BRANCO CERQUEIRA DE AGUIAR -CPF 059.533.713-15,TAYNA CERQUEIRA DOS SANTOS -CPF 073.433.353-67,VANUELLE FONTENELE DE SOUSA -CPF 061.765.453-07,VICTORIA KELLER DA FONSECA BESERRA -CPF 062.755.023-12 VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO -CPF 893.859.693-15,WANDERSON DOS SANTOS MACEDO -CPF 025.192.813-67,WALLYSON MARQUES DE SOUSA -CPF 064.022.903-43,WELLINGTON DAS NEVES SOARES -CPF 946.380.123-53,WHALLEF BERNARDES LOPES -CPF 605.022.943-02, WILSON DE CASTRO ESMERALDO FILHO -CPF 022.632.013-86.

Podendo os mesmos responder nesta qualidade a todos os termos do **PROCESSO N° 08231729820188180140** que é Parte Autor (a) Srº(a) **DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA** tramitando perante o(a) **7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI**.

Teresina (PI), 13 de novembro de 2019.

  
HERISON HELDER PORTELA PINTO  
ADVOGADO OAB/PI 5367/07

  
Ednan Soares Coutinho  
OAB/PI 1841/88





## SUBSTABELECIMENTO

**EDNAN COUTINHO**

Advogados Associados  
CNPJ: 06.007.132/0001-05

OS ADVOGADOS DR. HERISON HELDER PORTELA PINTO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PI SOB O N° 5367/07 e EDNAN SOARES COUTINHO advogado, inscrito na OAB/PI SOB O N° 1841/88 SUBSTABELECEM, COM RESERVA DE IGUAIS, NA PESSOA DOS ADVOGADOS (A):

ALDEMAR SOARES LIMA JÚNIOR OAB/PI SOB O N° 7.734, ALEXANDRA BEZERRA DE SOUSA OAB/PI SOB O N° 9051, ANDRESSA STERPHANNIE AMARAL DE ESCORCIO SOUSA - OAB/PI SOB O N° 14.239 AGEU ALVES DE SOUSA - OAB/PI SOB O N° 13.784, ALANA CELINA BATISTA LIMA - OAB/PI SOB O N° 14.148, ALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR - OAB/PI SOB O N° 7.734 - ANDREY CARLOS SILVA SOUSA - OAB/PI SOB O N° 12.549, ANTONIA MARIELE CIRLEY MARTINS RODRIGUES - OAB/PI SOB O N° 11583, ARTUR DA SILVA BARROS - OAB/PI SOB O N° 13.398, ATUALPA RODRIGUES DE CARVALHO NETO, OAB/PI SOB O N° 14.026, BRUNO LOPES BARBOSA -OAB/PI SOB O N° 15.626, CAMILA MESQUITA BARBOSA -OAB/PI SOB O N° 12.69, CAMILLA FARIAS DE C. VIEIRA- OAB/PI SOB O N° 10688, CLDOMIR CASTRO BRAGA-OAB/PI SOB O N° 8690, DANIEL JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO CORREIA OAB/PI SOB O N° 4825, DANILÓ RIBEIRO CARVALHO-OAB/PI SOB O N° 8.697, DENIS RIBEIRO CARVALHO OAB/PI SOB O N° 16.621, DOUGLAS HALEY FERREIRA DE OLIVEIRA-OAB/PI SOB O N° 10.281, EDSON RENAN DA SILVA RODRIGUES-OAB/PI SOB O N° 9930, EGON CAVALCANTE SOARES -OAB/PI SOB O N° 14.644, ELKENIELLE MENDES FEITOSA-OAB/PI SOB O N° 4.313, FAGNNE PIRES DE SOUSA, OAB/PI SOB O N° 8960 FÁBIO SOARES GOMES-OAB/PI SOB O N° 15.459, FELIPE CARVALHO DA SILVA-OAB/PI SOB O N° 13.379, FERNANDO ÍTALO SÁ VARANDA -OAB/PI SOB O N° 18023, FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR-OAB/PI SOB O N° 11.420, FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO MADEIRA CAMPOS NETO-OAB/PI SOB O N° 14350, FÁBIO SOARES GOMES OAB/PI SOB O N° 15.459 FLÁVIA LETÍCIA COELHO VIANA-OAB/PI SOB O N° 9.947, FRANCISCO GESSIÉ DA ROCHA VIANA JÚNIOR-OAB/PI SOB O N° 9.456, FREDSÓN OLIVEIRA VIEIRA -OAB/PI SOB O N° 15.976, GLEYSON VIANA DE CARVALHO -OAB/PI SOB O N° 4.442, GILCELIO COELHO COSTA RIBEIRO OAB/PI SOB O N° 12.713, GLIMÁRIO RIBEIRO DE ALMEIDA-OAB/PI SOB O N° 14.060, HARISON MOURÃO MILANES -OAB/PI SOB O N° 14688, HILSON CUNHA NOGUEIRA-OAB/PI SOB O N° 2.870, IVAN BANDEIRA DE MELO DE DEUS -OAB/PI SOB O N° 11.772, JACINTO VIEIRA DE BRITO JUNIOR OAB/PI SOB O N° 12.570 JOSÉ DEODATO VIEIRA NETO -OAB/PI SOB O N° 18.013 JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR-OAB PI SOB O N° 7722, JOSÉ FELIPE LUSTOSA DE SOUSA-OAB/PI SOB O N° 11.260, JOSIANNE SARAIWA BARBOSA DA SILVA -OAB/PI SOB O N° 13592, LUANA DA CUNHA LOPES-OAB/PI SOB O N° 9.152, LUAN FERNANDES DE CARVALHO-OAB/PI SOB O N° 16.267, LUCAS BARBOSA DE CARVALHO-OAB/PI SOB O N° 7.994, LUIS ÂNGELO DE LIMA E SILVA-OAB/PI SOB O N° 6.722, LURDIANA GOMES DO NASCIMENTO-OAB/PI SOB O N° 9.878, MÁRCIA RAVENA PACHECO MARTINS MOURA-OAB/PI SOB O N° 9.041, MATHEUS TERSANDRO DE CASTRO BRANDÃO-OAB/PI SOB O N° 13.778, MARIANO GIL CASTELO BRANCO DE CERQUEIRA -OAB/PI SOB O N° 17.066, MARÍLIA DIAS SANTOS-OAB/PI SOB O N° 16.412, MARIA VITORIA DA SILVA-OAB/PI SOB O N° 9.598, MARIA BEATRIZ DE SOUSA CASTELO BRANCO CERQUEIRA-OAB/PI SOB O N° 2.266, MARCELO CARVALHO RODRIGUES -OAB/PI SOB O N° 12.530, MARIANY DOS REIS ARAÚJO DE SOUSA-OAB PI SOB O N° 15.285, MAYARA DE MOURA MARTINS-OAB PI SOB O N° 11257, MILTON LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAÚJO NETO-OAB PI SOB O N° 14.347, MIKHAIL DE MORAIS VERA'S DA FONSECA-OAB/PI SOB O N° 12.825, MÔNICA ROCHA LUZ -OAB/PI SOB O N° 7.640, NAPOLEÃO SOARES DO NASCIMENTO JÚNIOR OAB/PI SOB O N° 7936, NÁDIA TALITA TAVARES DE SANTANA-OAB/PI SOB O N° 13.294, PAULA ESTER PEREIRA RODRIGUES-OAB/PI SOB O N° 11961, PAULA APARECIDA GUIMARAES COSTA SOUSA -OAB/PI SOB O N° 12.847, PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUSA -OAB/PI SOB O N° 17081, PAULA REGINA DE CARVALHO SANTOS-OAB/PI SOB O N° 7.839, RACHEL RODRIGUES MACHADO BARROS-OAB/PI SOB O N° 14487, REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA -OAB/PI SOB O N° OAB/PI 10.317 RICELLY LUIZ DE BRITO OLIVEIRA TRINDADE-OAB/PI SOB O N° 13.721, ROMILSON MEDEIROS ROCHA - OAB/PI 8709, ROMULO SILVA SANTOS-OAB/PI SOB O N° 10.133, SUSANA MARIA UCHÔA DE OLIVEIRA LEITE-OAB/PI SOB O N° 7.793, TEREZINHA DE CASTRO FERREIRA-OAB/PI SOB O N° 9.106, THIAGO HENRIQUE VIANA LIMA -OAB/PI SOB O N° 7558, THIAGO CARTUCHO MADEIRA CAMPOS-OAB/PI SOB O N° 7.555, UBIRACI ALMEIDA BONFIM - OAB/PI 11584, WHALLEF BERNARDES LOPES -OAB/PI SOB O N° 18.373, WILSON DE CASTRO ESMERALDO FILHO-OAB/PI SOB O N° 9.640, ZULMIRA DO ESPIRITO SANTO CORREIA-OAB/PI SOB O N° 4.385 E VALDENICE GOMES CELESTINO -OAB/PI SOB O N° 12.112

Os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74,5º andar, inscrita no CNPJ SOB N° 09.248.608/0001-04, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**, em curso perante a(o) **7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI** Nos autos do Processo N° 08231729820188180140. Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **DRAº EDNAN SOARES COUTINHO - OAB/PI N°. 1841** - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - **SOB PENA DE NULIDADE.**

Teresina (PI), 13 de novembro de 2019.

HERISON HELDER PORTELA PINTO  
ADVOGADO OAB/PI 5367/07

Ednan Soares Coutinho  
OAB/PI 1841/88



0823172-98.2018.8.18.0140

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico que a parte requerida foi devidamente Citada e Intimada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, conforme AR (Aviso de Recebimento) em anexo.

11 de novembro de 2019



Assinado eletronicamente por: KARLLA SUSY COSTA MELO VIANA - 11/11/2019 08:31:35  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111108313584500000006801917>  
Número do documento: 19111108313584500000006801917

Num. 7116977 - Pág. 1



SIGEP

AVISO DE  
RECEBIMENTO

## DESTINATÁRIO:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT  
RUA SENADOR DANTAS, n 74, 5 ANDAR  
CENTRO  
20031205 - RIO DE JANEIRO - RJ

BO023792886BR



## REMETENTE:

7ª VARA CÍVEL

## ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

RUA GOVERNADOR TIBERIO NUNES, S/N., FORUM CÍVEL E CRIMINAL, 3º FASE  
CABRAL  
64000-924 - TERESINA / PI

## DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO

- CARTA DE CITAÇÃO PROC 0823172-98.2018.8.18.0140

## ASSINATURA DO RECEBEDOR

IO RECEBEDOR

ACE-SUDESTE  
22 OUT 2019  
SEGUADORA LIDER  
VERONICA FELIX  
RG: 10.602-350

## TENTATIVAS DE ENTREGA:

1ª \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ :

2ª \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ :

3ª \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ :

## CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

CDD 7º DE MARCA  
28 OUT 2019  
RIO

RÚBRICA E MATRÍCULA DO  
CARTEIRO

Liene Wayne R. Sam  
Mat.: 8313.775-4

<input type="checkbox"/> 1	Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5	Recusado
<input type="checkbox"/> 2	Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6	Não procurado
<input type="checkbox"/> 3	Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7	Ausente
<input type="checkbox"/> 4	Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8	Falecido
<input type="checkbox"/> 9	Outros _____		

## DATA DE ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE



Assinado eletronicamente por: KARLLA SUSY COSTA MELO VIANA - 11/11/2019 08:31:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111108313601100000006801919>  
Número do documento: 19111108313601100000006801919

Num. 7116979 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: KARLLA SUSY COSTA MELO VIANA - 11/11/2019 08:31:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111108313601100000006801919>  
Número do documento: 19111108313601100000006801919

Num. 7116979 - Pág. 2

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO TITULAR DA 7<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DO FORUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI.**

**Processo nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**Requerente: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “*in fine*” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **INFORMAR QUE TOMOU CONHECIMENTO DA SENTENÇA/DESPACHO/DECISÃO EXAURIDO NOS AUTOS NÃO TENDO NADA A MANIFESTAR-SE SOBRE O MESMO.**

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 06 de novembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA**

**-OAB/PI 12.813-**

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 06/11/2019 21:53:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110621530186200000006759037>  
Número do documento: 19110621530186200000006759037

Num. 7071864 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

---

**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**CARTA DE CITAÇÃO  
(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)**

**QUALIFICAÇÃO DA PARTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE  
SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº  
09.248.608/0001-04, sediada na Avenida Senador Dantas, nº 74, 5º andar – centro,  
Rio de Janeiro/RJ – CEP: 200312-205**

**FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada para, no prazo de 15 dias,  
contestar a presente ação, sob pena de revelia.**

**OBS: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como  
verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial, configurando a revelia e  
confissão quanto à matéria fática, nos termos dos arts. 335, III, 231, I e 344, todos  
do Código de Processo Civil.**

**ANEXOS: Cópia do despacho e da petição inicial.**

TERESINA-PI, 7 de outubro de 2019.

**ALLISON CAIQUE DE OLIVEIRA BARROS  
Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO proposta por DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Requer o demandante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, necessário observar o disposto no art. 99, §§ 2º e 3º do CPC.

O art. 99 do CPC, permite concluir que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência prevista no § 3º do supracitado artigo é relativa, uma vez que é lícito ao juiz exigir a comprovação da incapacidade do autor de arcar com as despesas processuais quando existir nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

No caso em comento o requerente juntou aos autos elementos que evidenciam que o mesmo possui os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista documentação anexa, o que impede cobrança de custas sem prejudicar o seu sustento e de sua família.

**Desta feita, considerando a condição de hipossuficiência da parte demandante apresentada nos autos, defiro a gratuidade da Justiça, com fulcro no art. 99, § 3º do CPC.**

**CITE-SE o Requerido de todo conteúdo da presente ação, remetendo-lhe cópia da inicial para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial, configurando a revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos dos arts. 335, III, 231, I e 344, todos do Código de Processo Civil.**

TERESINA-PI, 10 de setembro de 2019.

**SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

**Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA - PI.**

**Processo nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**Requerente: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “*in fine*” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **REQUERER A JUNTADA EXTRATO DE PAGAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO VALOR DE R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) BEM COMO DECLARAÇÃO ANUAL DE INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA DOS 03 ULTIMOS ANOS, PARA FINS DE OBTENÇÃO DO BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DEMOSTRANDO SUA FALTA DE CONDIÇÃO DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXA;**

A Lei nº 1.060/50 dispõe em seus artigos 2º, parágrafo único, e 4º, §1º, *in verbis*:

Art. 2º. **Gozarão dos benefícios desta Lei** os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

**Parágrafo único** – Considera-se necessitado, para os fins legais, **todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento ou da família.** [grifou-se]

.....

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, **mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.**

**§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei,** sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. [grifou se]

Destaca-se ainda o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015:

**Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários



advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O § 3º do artigo 99 (CPC/15) dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da análise dos dispositivos citados, pode-se concluir que para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração do requerente de que não dispõe de condições de custear as despesas processuais.

Claramente, eis o que diz a doutrina pátria:

*"A CF 5º LXXIV, que garante assistência judiciária e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o Juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção 'juris tantum' de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º, XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)".* (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª ed., RT, p. 1791)

Contudo, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, §2º, do CPC/2015).

Tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do art. 5º, LXXIV, da CF/88, que preconiza que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Assim, embora a declaração de pobreza possua presunção "juris tantum" de veracidade, ela não é absoluta, já que o magistrado poderá afastá-la caso verifique de acordo com os elementos constantes nos autos, que a requerente não se encontra no alegado estado de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DE PLANO - IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. OPORTUNIZAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.** A declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa e deve estar de acordo com os elementos do processo. Havendo dúvida acerca da hipossuficiência do requerente, deve o Magistrado oportunizar a comprovação de sua condição econômica, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do acesso à Justiça, e também por estar em dissonância com a previsão legal contida no §2º, do art. 99, do CPC/2015. Recurso provido. (TJMG; AI 1.0382.16.008944-9/001; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 07/02/2017; DJEMG 21/02/2017)

Desta forma o requerente junta aos autos documento que demonstra sua situação junto à Receita Federal, dando conta de que é isento de declarar o Imposto de Renda por ter rendimento mensal inferior ao estabelecido pela Receita, condições que milita em favor da concessão da benesse e que impõe o deferimento da justiça gratuita.



Assim vejamos alguns julgados, neste sentido:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS.** Empréstimo consignado. Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pedido de justiça gratuita. Determinação para comprovação. Inércia. Pleito indeferido. Insurgência da requerente. Hipossuficiência demonstrada satisfatoriamente. Exegese dos arts. 98 e 99, § 2º, ambos do código de processo civil. Agravante com renda mensal inferior de 3 (três) salários mínimos, aliada à demonstração de outros elementos. Observância dos critérios utilizados pela defensoria pública do estado. Benesse concedida. Recurso conhecido e provido. (TJSC; AI 4022747- 37.2017.8.24.0000; Itajaí; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Newton Varella Júnior; DJSC 17/04/2018; Pag. 215)

**AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.** Miserabilidade econômica. Comprovação. Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Todavia, não está o julgador obrigado a conceder o benefício com a mera e simples afirmação de pobreza do requerente. A declaração de pobreza ostenta presunção relativa acerca da gratuidade de justiça, cabendo à parte postulante comprovar a necessidade do benefício. Verbete sumular nº 39 do Tribunal de Justiça. No caso, força é convir que a recorrente se enquadra na situação de hipossuficiência financeira estabelecida pela Lei nº 1.060/50. A documentação trazida aos autos demonstra a incapacidade financeira da mesma, que se encontra desempregada conforme comprova a CTPS juntada às fls. 115, dos autos de origem, fato este que por si só já demonstra que o pagamento das despesas processuais será feito com dificuldades. Além disso, os extratos bancários acostados às fls. 26/28, demonstram parcos recursos, com saldos em valores baixíssimos. Acrescenta-se a isso, o fato do desabamento, rompimento de dutos e alagamento de sua residência, que danificou todo o seu imóvel e pertences, inclusive desmoronando o muro do imóvel da autora que terá que disponibilizar de valores para reconstruir sua vida. Diante de tais argumentos, aliados à declaração de hipossuficiência, entendo que deva ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, pois presume-se que a agravante não tem efetivamente renda que lhe permita arcar com as despesas processuais. Por derradeiro, destaque-se que, a qualquer momento, o benefício da gratuidade pode ser revogado, caso seja demonstrado não mais persistir a dificuldade econômica, nos termos da Súmula nº 43 do Tribunal de Justiça. Recurso a que se dá provimento. (TJRJ; AI 0010419-50.2018.8.19.0000; Rio de Janeiro; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Mario Assis Goncalves; DORJ 16/04/2018; Pág. 199)

**89261652 - AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. O NCPC** veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa física. Nos termos do §2º, art. 99, do NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade,



**não sendo este o caso dos autos. Tendo a parte trazido aos autos documentos capazes de comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, que a impossibilitasse de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, impõe-se o deferimento do benefício da gratuitade judiciária.** (TJMG; AI 1.0079.14.038528-1/002; Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier; Julg. 11/04/2018; DJEMG 13/04/2018)

Ademais, o Superior tribunal de Justiça (STJ) enuncia, na Súmula N. 481, o entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, in litteris: “**faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**”.

Portanto, restando evidenciado pelos documentos acosta resta claro que o Autor não embolsa quantia suficiente para arcar com as custas processuais, sendo imperativa a concessão da benesse da justiça gratuita por parte do Douto Magistrado.

Termos em que respeitosamente,  
Pede e espera deferimento.

Teresina - PI, 27 de março de 2019.

**JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA**

**-OAB/PI 12.813-**

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 28/03/2019 10:26:26  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032810262605800000004435578>  
Número do documento: 19032810262605800000004435578

Num. 4614783 - Pág. 4

## INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Histórico de Créditos

19/03/2019 16:30:03

### Identificação do Filiado

**NIT:** 102.22394.54-1

**CPF:** 836.219.978-49

**Data de Nascimento:** 03/11/1950

**Nome:** DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA

**Nome da mãe:** RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO

**Compet. Inicial:** 02/2019

**Compet. Final:** 02/2019

### Créditos do Benefício

**NB:** 1801749334

**Espécie:** 41 - APOSENTADORIA POR IDADE

**APS:** 16001120 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TERESINA - CENTRO

**Data de Início do Benefício (DIB):** 27/06/2017

**Data de Cessação do Benefício (DCB):**

**Data de Início do Pagamento (DIP):** 27/06/2017

**MR:** R\$ 975,24

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
02/2019	01/02/2019 a 28/02/2019	R\$ 671,91	CCF - CONTA-CORRENTE	Pago	26/02/2019	26/02/2019	Não	Não

Banco: 104 - CAIXA OP: 313751 - AG. PARQUE PIAUI Ocorrência: Pagamento Efetivado

Data Cálculo: 09/02/2019 Origem: Geração de creditos mensais. Validez Início: 26/02/2019 Fim: 30/04/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERÍODO	R\$ 998,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 260,18
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 20,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 45,91
303	ABATIMENTO A BENEFICIARIO MAIOR 65 ANOS	R\$ 998,00
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 46,85



Você pode conferir a autenticidade do documento em  
<https://meu.inss.gov.br/central/autenticidade.html>  
com o código 190319ZHF4UI04

O INSS não poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 28/03/2019 10:26:26  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032810262612500000004435579>  
Número do documento: 19032810262612500000004435579

Num. 4614784 - Pág. 1

# Situação das Declarações IRPF 2017

**Prezado Contribuinte (CPF 836.219.978-49),**

**DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

27/03/2019

21:22

versão 01.20180815

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade>).

Atualize sua página (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade/avisos/2014/atualize-sua-pagina>)    Versão: v.01R



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 28/03/2019 10:26:26  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032810262612500000004435579>  
Número do documento: 19032810262612500000004435579

27/03/2019 21:23

Num. 4614784 - Pág. 2

# Situação das Declarações IRPF 2018

**Prezado Contribuinte (CPF 836.219.978-49),**

**DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

27/03/2019

21:23

versão 01.20180815

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade>).

Atualize sua página (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade/avisos/2014/atualize-sua-pagina>) Versão: v.01R



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 28/03/2019 10:26:26  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032810262612500000004435579>  
Número do documento: 19032810262612500000004435579

27/03/2019 21:24

Num. 4614784 - Pág. 3

# Situação das Declarações IRPF 2019

**Prezado Contribuinte (CPF 836.219.978-49),**

**DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

27/03/2019

21:24

versão 01.20180815

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade>).

Atualize sua página (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade/avisos/2014/atualize-sua-pagina>)    Versão: v.01R



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 28/03/2019 10:26:26  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032810262612500000004435579>  
Número do documento: 19032810262612500000004435579

27/03/2019 21:25

Num. 4614784 - Pág. 4

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Seguro]**  
**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO ajuizada por DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados na exordial.

O art. 99 do CPC dispõe acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, in verbis:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A combinação dos §1º e 2º do art. 99 do CPC permite concluir que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência prevista no § 3º do supracitado artigo é relativa, uma vez que é lícito ao juiz exigir a comprovação da incapacidade do autor de arcar com as despesas processuais quando sobrevier da análise dos autos dúvida quanto a necessidade do benefício.

In casu, não há elementos que demonstrem os pressupostos legais para concessão da Gratuidade da Justiça pleiteada pela parte autora, tendo em vista a falta de documentos probatórios mínimos. Em decorrência dessa falta de elementos e com arrimo no art. 99, § 2º, do CPC, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua condição de hipossuficiente, seja por meio de extrato de benefício previdenciário, comprovante de rendimentos ou outro documento apto a comprovar sua hipossuficiência.

**TERESINA-PI, 28 de janeiro de 2019.**



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 29/01/2019 15:18:05  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012915180503600000004000431>  
Número do documento: 19012915180503600000004000431

Num. 4152777 - Pág. 1

**SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**  
**Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 29/01/2019 15:18:05  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012915180503600000004000431>  
Número do documento: 19012915180503600000004000431

Num. 4152777 - Pág. 2

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

---

**PROCESSO Nº: 0823172-98.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**Certidão de Triagem**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação, porém sem o pagamento das custas iniciais do processo, em virtude do pedido de justiça gratuita, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

TERESINA-PI, 8 de novembro de 2018.

**KARLLA SUSY COSTA MELO VIANA  
Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: KARLLA SUSY COSTA MELO VIANA - 08/11/2018 10:08:43  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110810084365500000003573599>  
Número do documento: 18110810084365500000003573599

Num. 3702773 - Pág. 1

## PETIÇÃO INICIAL EM PDF ANEXO



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 13/10/2018 22:22:48  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101322224826700000003415612>  
Número do documento: 18101322224826700000003415612

Num. 3534966 - Pág. 1



**Procedómio Advocacia e Consultoria Jurídica**

Dr. José Francisco Procedómio da Silva  
OAB/PI N°12. 813

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DO FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA-PI**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO  
DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE –  
LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO CRÂNIO E  
DO MEMBRO SUPERIOR E INFERIOR  
DIREITO COMPROMETIDO EM 100% –  
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NEGADO –  
PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DE  
13.500,00**

**DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº: 1.337.759-SSP/PI e do CPF/MF nº: 836.219.978-49, residente e domiciliado na Washington Luís, nº: 2079, Bairro: Lourival Parente, Cidade: Teresina – PI, CEP: 64023-350, vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “in fine” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, para propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO  
DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO**

em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001- 04, sediada na Avenida Senador Dantas, nº 74, 5º andar – centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 200312-205, com arrimo na LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, alterada pela Lei 8441/92 e com base nos fatos e fundamentos jurídicos que ora se seguem:

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 13/10/2018 22:22:48  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101322224843000000003415613>  
Número do documento: 18101322224843000000003415613

Num. 3534967 - Pág. 1



## PRELIMINARMENTE

### **I - DA DEFERIMENTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.**

A priori, faz-se necessário o requerimento do benefício da gratuidade da justiça, pois a autora faz jus a tal benefício, haja vista que a mesma não possui rendimentos suficientes para custear ás despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Assim, a parte Autora junta com a presente afirmação de pobreza, nos termos do Art. 4º, da Lei 1.060/50, onde basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, in verbis;

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar ás custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o déncuplo das custas judiciais.

Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagas ás custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família na forma do parágrafo único do art. 2º, da Lei 1.060/50.

Para gozar dos benefícios da assistência judiciária, basta à parte requerente incluir, na própria petição inicial, simples afirmação de não estar em condições de pagar ás custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, consoante disciplina o art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, onde quem afirmar tal condição presume-se POBRE, no sentido legal até prova em contrário.

Neste ínterim a que se mencionar que esse benefício é constitucional, previsto em nossa Constituição Federal, sobre a sobra do art. 5º, XXXV e LXXIV, sendo este uma benesse constitucional, encaixa-se o autor perfeitamente em sua graça.

Nesta esteira o novo Código de Processo Civil, trouxe consigo um sistema inovador que foi a previsão da concessão da benesse da gratuidade da justiça, rotulado no art. 98 do novo Códex Processual Civil.

Há que mencionar também que a Corregedoria Geral da Justiça, já lançou Oficio Circular a todos os Magistrados do Estado, solicitando que os mesmos concedam o benefício ante o preenchimento dos pressupostos para sua concessão. Assim o autor anexa aos autos cópia do Oficio Circular nº: 187/2013-CGJ, [Doc. Anexo].

Diante de tantas obrigações o autor não vê outra saída senão segurar no braço firme da nossa fraterna Justiça, assim ficando claro que o mesmo não detém recursos suficientes para custear o trâmite deste processo sem tirar do sustento e manutenção da sua família.

Portanto, pugna-se aqui pelo deferimento da Gratuidade da Justiça e a antecipação de tutela por restar comprovado sua hipossuficiência de recursos financeiros.





## II - DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS.

Ainda em sede de preliminar, a peticonante declara que os documentos e cópias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado por expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC, in verbis:

*Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:*

[...]

*IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;*

Assim sendo uma faculdade, imposta como meio de facilitar o prosseguimento do feito, é que de pronto fica declarada a autenticidade das cópias e documentos integrantes da presente peça.

## DOS FATOS

O presente caso trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 08/09/2017, em que o promovente vinha a trafegar conduzindo sua motocicleta placa PIP-5741, pela Av. Henry Wall de Carvalho, no Bairro: Lourival Parente, nesta Comarca, quando nas proximidades do CEASA, perdeu o controle do veículo caindo ao solo, sendo socorrido na ocasião por uma esquife do S.A.M.U, acionado por terceiros que trafegavam pelo local no momento do acidente, conforme Boletim de Ocorrência em anexo [Doc. Anexo].

Neste ínterim, o ora Requerente fora levado para o Hospital Unimed Adulto, nesta Comarca para os procedimentos iniciais. **Após os exames fora identificado fraturas na região do MEMBRO SUPERIOR DIREITO (OMBRO E CLAVÍCULA)**, onde fora submetido a procedimentos cirúrgicos para a fixação de fios metálicos, e que ao final **restou comprometido à limitação funcional de todo o membro em 100%**, conforme relatório do médico e prontuário médico, em anexo, [Doc. Anexo].

Dirigi-se o Autor à sede da seguradora requerida de posse de vários documentos exigidos por lei para liberação do Seguro DPVAT, a que tem direito junto à **SEGURADORA LÍDER**, responsável pela regulação das indenizações de seguro DPVAT através de pedido administrativo nº 3180/031049, tendo seu pedido de indenização **NEGADO**, sob a alegativa FALTA DE SEQUELAS IDENIZAVEIS, conforme demonstrativo administrativo anexo, [Doc. Anexo].

## SINISTRO 3180031049 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** SEGURADORA

LIDER DPVAT - OFPRAÇÃO CORREIOS

**BENEFICIÁRIO** DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

**CPF/CNPJ:** 83621997849

**Posição em 03-07-2018 22:03:20**

Seu pedido de indenização foi negado. Enviamos carta, para seu endereço, com mais informações sobre a conclusão da análise do seu processo.

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Desta forma deverá ser pago ao Requerente o valor integral da indenização do valor de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Portanto, recorre à parte Autora, agora, aos braços da Justiça, para fazer valer seu direito à indenização por invalidez, na forma da fundamentação a seguir colacionada.

#### **DO DIREITO**

#### **III - DO INTERESSE DE AGIR-VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA-IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO LEVA AO AJUIZAMENTO PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS.**

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria constitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.** 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro **DPVAT**, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO**:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais têm que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligêncio e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotivá-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

#### **IV - DO AFASTAMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO, NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA PELO CONVENIO COM TJPI Nº 069/2015.**

É crucial trazer à baila processual que a inexiste do laudo pericial do Instituto Médico Legal, no qual aponta o percentual e grau de invalidez decorrentes do acidente de

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





trânsito, não inviabiliza a propositura da presente demanda e o seu andamento, eis que existem outros meios de comprovar as sequelas apresentadas em decorrência do acidente.

Desta forma e pensando em dirimir com certa rapidez e agilidade os milhares de processos que transitam e são propostos diariamente no Estado, o Tribunal de Justiça do Piauí, firmou convênio com a Seguradora Líder de nº 69/2015, através do qual o Douto Magistrado, responsável por dirimir a lide em que a líder, figura no polo passivo da ação, poderá marcar uma perícia médica judicial, com perito de confiança e nomeado pelo Juiz, e a seguradora arcará com os honorários periciais.

Outro ponto a ser mencionado é que o Requerente é pessoa pobre e humilde que provem de grandes recursos financeiros, e que necessita com urgência de reanalise judicial, a fim de uma apreciação judicial lhe traga um melhor conforto psíquico e financeiro, uma vez que os pagamentos realizados pela via administrativa, muitas vezes beiram o ridículo de pagamentos para a sequela apresentada, gerando inconformismo e transtornos ao segurado.

Desta forma MM. Juiz, é que há de ser afastada a tese da carência da ação pela não realização do laudo pericial do I.M.L, além do mais os laudos e exames médicos anexados nos autos, soprem a carência do referido laudo, já que foram confeccionados por profissionais legalmente habilitados e capazes e que possuem coerência e clareza suficientes para nortear o nobre julgador.

Veja Insigne Excelência, que este é o entendimento dos diversos Tribunais do País, conforme farta jurisprudência confeccionada abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE COMPROVE A QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ. REJEITADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. VERACIDADE DO DOCUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA EX OFICIO. SÚMULA 43 STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.** I - O pagamento realizado pela via administrativa não inviabiliza a demanda judicial pleiteando a complementação do valor devido a título de seguro DPVAT. II - Rejeita-se, do mesmo modo, a preliminar de ausência de laudo do IML que comprove a quantificação da invalidez, uma vez que os relatórios médicos, como meio de prova, são aptos a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o grau da lesão sofrida, o qual é taxativo ao esclarecer que o apelado encontra-se com deformidade e limitações do membro superior direito. III - No mérito, verifico que também não assiste razão ao apelante, pois o art. 5º, § 1º, alínea b da Lei nº. 6.194/74 enumera os documentos necessários ao resgate do Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que tais documentos se encontram nos autos. IV - Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do STJ, momento em que a seguradora foi constituída em mora, conveniente estes a serem pagos no patamar de 1% (um por cento) ao mês, tudo nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil. Correção monetária, nos termos da Sumula 43 do STJ. V - Sentença mantida VI - Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0064642014 MA 0004094-37.2012.8.10.0027, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/06/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014)

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





## Procedómio Advocacia e Consultoria Jurídica

Dr. José Francisco Procedómio da Silva  
OAB/PI Nº12. 813

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PRELIMINARES REJEITADAS - COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ E DO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO DANO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.** A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não está condicionada ao prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, pois a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A falta de laudo médico comprovando a quantificação e grau das lesões permanentes do autor não configura carência da ação, que somente se verifica quando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Se a cópia do laudo médico apresentado pelo autor e demais documentos não impugnados, demonstram as lesões decorrentes de acidente automobilístico e delimitam o grau da redução funcional por ele apresentado, desnecessária a realização de perícia. Comprovada a invalidez parcial permanente, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (TJ-MT - APL: 00847669120098110000 84766/2009, Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO, Data de Julgamento: 23/03/2010, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2010)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - GRAU DE INVALIDEZ QUE NÃO SE DISCUTE NOS AUTOS, LIMITANDO-SE A DISCUTIR O DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO - EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE NO SENTIDO DE NÃO DESEJAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O GRAU APURADO NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. - DA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVA DA INVALIDEZ - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE COMPROVA A INVALIDEZ DA AUTORA. - INDENIZAÇÃO DPVAT POR INVALIDEZ QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ SUPORTADA - EXEGESE DO ART. 3º, 'B', DA LEI 6.194/74 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SEGUINDO O MESMO ENTENDIMENTO - JULGADO MODIFICADO NO SENTIDO DE NEGAR O DIREITO DA REQUERENTE AO RECEBIMENTO DE QUALQUER COMPLEMENTAÇÃO. - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI 1.060/50. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** (TJ-PR - AC: 7740354 PR 0774035-4, Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 05/05/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 632)

Desta forma é que requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L, tendo em vista outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, a precária condição financeira do Autor, bem como os laudos e exames

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 13/10/2018 22:22:48  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101322224843000000003415613>  
Número do documento: 18101322224843000000003415613

Num. 3534967 - Pág. 7



médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.

Como se sabe ações de natureza indenizatórias decorrentes de acidentes de trânsito, apesar de não exigirem grande complexidade, é imprescindível que haja a produção de prova pericial, para que seja avaliado o grau de seqüela e a extensão do dano a serem calculados em percentual exigido para pagamento da referida indenização.

Foi pensando nisso que Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Piauí, firmou parceria junto a Requerida para pôr fim as milhares de ações existentes no Estado, como meio acelerar o Judiciário e até mesmo garantir o correto pagamento da indenização, firmando assim o convênio 069/2015.

#### **V - DAS PROVAS NECESSÁRIAS.**

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo Autor, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art. 5º, da Lei nº 6.194/74;

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

a) OMISSIS

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais. (OMISSIS)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

É por demais farta a documentação acostada à inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, o Requerente, direito a indenização por danos pessoais em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). É o que demonstra o dispositivo a seguir:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

(...) OMISSIS

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

#### **VI - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 11.482/07: PARÂMETRO PARA APLICAÇÃO DA TABELA E PRINCIPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL.**

A discussão acerca da constitucionalidade da Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74, cinge-se sobre a estagnação do valor indenizatório na medida em que estabeleceu um valor fixo em contraposição a regra anterior que previa um valor variável a depender do salário-mínimo vigente.

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Analizando detidamente a Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei 11.482/07, visualiza-se a inconstitucionalidade pelos motivos a seguir elencados. Dispõem os artigos 3º, II da citada Lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

Ademais ressalta-se que para o dever de indenizar por parte da Requerida, basta a simples **PROVA DO ACIDENTE** e do **DANO DECORRENTE**, conforme insculpido no art. 5º, §1º e §7º, da supracitada lei:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Estudando-os minuciosamente o tema não se enxerga a devida atualização do valor indenizatório nos eventos previstos na lei, em seu art. 3º.

Vejamos: Por exemplo, o artigo 5º, §7º, citado acima elucida que apenas as indenizações cumpridas fora do prazo para pagamento serão corrigidas monetariamente, não havendo dispositivo de lei expresso que determine a atualização do valor do teto das indenizações securitárias prevista na supracitada lei, como ocorria anteriormente com as atualizações do salário-mínimo na vigência da Lei 6.194/74.

Referida atualização só será possível por uma interpretação ampliativa do CNSP à lei, que se diga, por ser órgão administrativo, não poderá regulamentar o que não está na lei. Anteriormente, o segurado além de ter a indenização variável de acordo com o salário-mínimo, pois a Lei 6.194/74 fixava a indenização naquele, tinha também a correção monetária do valor a ser pago, como nos casos de complementação de indenização, da data do pagamento administrativo a menor.

Com a Lei 11.482/07, extirpada foi aquela primeira atualização e mais significativa do título do seguro, ou seja, de acordo com o salário-mínimo, esse aumentado gradativamente pelo Governo Federal com a justificativa de correção devida a inflação, no entanto, não servindo mais hoje de parâmetro para as indenizações





## Procedómio Advocacia e Consultoria Jurídica

Dr. José Francisco Procedómio da Silva  
OAB/PI Nº12. 813

securitárias. Com a nova Lei, só se corrige o valor do fixado nessa (R\$ 13.500,00), **e este, é inalterável.**

Na Lei originária (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários-mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela Lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido, como já manifestado.

Percebe-se, desse modo, que a alteração legislativa violou o princípio do não-retrocesso social, pois a idéia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para preservar/melhorar a dignidade humana deve ser vista com reserva se, somente pode ser aceita, se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não ocorreu na hipótese.

Hoje, há a certeza da aplicação do presente princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Não apenas pela interpretação evolutiva dos direitos fundamentais, mas também (e principalmente) pela máxima efetividade destes (artigo 5º, §1º, da Constituição Federal) e pela inserção, dentre os objetivos da República, do desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da Constituição).

Ademais, a constitucionalidade da referida Lei, tal como já comparado acima vai defasar (engessar) o valor da indenização securitária aponto desta indenização um dia ser módica para as Seguradoras que recebem por cada veículo automotor, variando o valor do prêmio pagos a si de acordo com o tipo de veículo, tal como se percebe em consulta ao site do Seguro DPVAT.

Na seara do direito internacional, o Brasil foi signatário dos seguintes tratados que reconhecem os direitos sociais como direitos humanos fundamentais, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), Protocolo de São Salvador (1988) adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Pacto de São José da Costa Rica, sendo que neste último, acolheu expressamente o princípio do não retrocesso social, também chamado de aplicação progressiva dos direitos sociais, princípio esse elucidado anteriormente.

Neste diapasão, constata-se que, de fato a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07 está configurada, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais.

### **VII - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O Novo Código de Processo Civil, previu em seu art. 85, a possibilidade da parte vencida arcar com honorários do advogado da parte vencedora, como meio de amortizar os danos causados decorrentes de despesas e atos do processo, in verbis.

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 13/10/2018 22:22:48  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101322224843000000003415613>  
Número do documento: 18101322224843000000003415613

Num. 3534967 - Pág. 11



## Procedómio Advocacia e Consultoria Jurídica

Dr. José Francisco Procedómio da Silva  
OAB/PI Nº 12. 813

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º **Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;

Este também já vem sendo o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais superiores, de que a parte vencida, vejamos alguns julgados:

**EMBARGOS DE TERCEIROS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. HONORÁRIOS REDUZIDOS.** 1 - À luz do princípio da causalidade, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que restou vencida na ação. 2 - Apesar dos argumentos suscitados pela União Federal/Fazenda Nacional em sentido contrário, o certo é que a penhora foi realizada equivocadamente em razão de endereço fornecido pela União, não podendo a mesma se eximir dessa responsabilidade. 3 - Para que a Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência, não poderia ter contestado a ação, resistindo à pretensão da embargante. 4 - Ademais, incumbe ao exequente indicar os bens à penhora. Em caso de negativa, bens de terceiros podem vir a ser constritos, sujeitando-se, por conseguinte, o exequente, aos eventuais ônus sucumbenciais decorrentes da desconstrução por meio de embargos de terceiros. 5 - Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual, consoante apreciação eqüitativa do juiz e observado o contido nas alíneas a, b e c do art. 20, § 3º, da lei processual civil. 6 - Apelação provida em parte. (TRF-2 - AC: 199851010409295 RJ 1998.51.01.040929-5, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 08/09/2009, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 07/10/2009 - Página: 86)

Desta forma requer, a condenação da Requerida ao pagamento de 20%, sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme disposto no art. 85 do NCPC.

### DOS PEDIDOS

Seja recebido e registrado e concedidos os pedidos da presente ação, designando-se, desde logo, audiência de conciliação, citando-se a empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo conteste todos os termos da presente demanda no prazo de 15 dias nos termos do art. 335 do NCPC, devendo a defesa estar acompanhada dos estatutos sociais e demais provas.

**1. - Requer a concessão ao Autor dos benefícios da Justiça Gratuita, em todas as fases do processo inclusive no caso de interposição de recurso**, por ser o mesmo pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 13/10/2018 22:22:48  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101322224843000000003415613>  
Número do documento: 18101322224843000000003415613

Num. 3534967 - Pág. 12



despesas processuais conforme estabelece a Lei 1.060/50, art. 5º, XXXV e LXXIV da CF/88, art. 98 do NCPC e Oficio 187/2013 - CGJ;

**2.** – Seja acatada a competência da presente Demanda, por este Douto Juiz, em razão da proposição da ação no local do acidente, conforme prevê o art. 53, V, do CPC/15.

**3.** - Frustrada a conciliação ou decretada à revelia, seja acolhido o pedido na íntegra **condenando a empresa ré ao pagamento integral da indenização no valor de R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, atualizados à data de liquidação do sinistro (art. 5º, §1º da lei 8.441/92) condenação a título de *quantum* indenizatório por Danos Pessoais por invalidez permanente.

**4.** - Seja a Requerida compelida a juntar nos autos, cópia integral do processo administrativo, que resultou no pagamento ao Autor de quantia inferior ao devido, sob pena de ter contra si investido o ônus da prova;

**5.** - Requer, em sede de controle difuso de constitucionalidade, **seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais**, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais, devendo ser aplicado o artigo 3º da Lei 6.194/74 ao caso e, somente subsidiariamente, a diferença com base no valor de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

**6.** - Requer, ainda, que seja aplicada a multa prevista na resolução nº 14 da SUSEP de 25.10.95 publicada no DOU de 06.03.98 em caso de não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta ação.

**7.** - O peticionante declara que os documentos e cópias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado por expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC.

**8.** - **Requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L**, tendo em vista a precária condição financeira do Autor e outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, principalmente com a realização da **PERICIA JUDICIAL PELO CONVENIO 69/2015**, firmada entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.

**9.** - Requer ainda seja condenada a Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 20%, sobre o valor da condenação, conforme art. 85, do NCPC.

**10.** - Por último caso entenda necessário por parte de Vossa Excelência, **seja decretada perícia médica judicial para que seja constatada a gravidade da lesão decorrente do acidente**, pelo convênio 69/2015 realizado entra o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, para que ao final seja paga ao Requerente a quantia que é de direito.

Protesta e Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, cálculos e depoimento pessoal do





**Procedómio Advocacia e Consultoria Jurídica**  
Dr. José Francisco Procedómio da Silva  
OAB/PI Nº12. 813

representante da Requerida, e por outros que por ventura vierem a ser necessárias no decorrer do processo.

Dá-se á presente o valor de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para fins meramente fiscais.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 09 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA**  
**-OAB/PI 12.813-**

Documento assinado eletronicamente  
(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 13/10/2018 22:22:48  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101322224843000000003415613>  
Número do documento: 18101322224843000000003415613

Num. 3534967 - Pág. 14



Procedómio Advocacia e Consultoria Jurídica  
Dr. José Francisco Procedómio da Silva  
OAB/PI Nº 12. 813

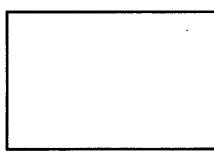
OUTORGANTE: Domingos Lucim de Souza		
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: Casado	Profissão: Advogado
RG nº: 1.387.759-S8P/PA	CPF/MF nº: 836.219.978-49	
Endereço: Rua Washington Lúis, nº 2079, Bairro: Lourival Paixão, Cidade de Teresina - PI, CEP 64.023-350		

OUTORGADO: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA E MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA		
Nacionalidade: Brasileira (o)	Estado Civil: Solteiro (a)	
RG nº: 2.684.877 - SSP/PI	RG nº: 1.457.994-SSP/PI	
CPF/MF nº: 023.365.163-22	CPF/MF nº: 703.754.703-44	Profissão:
Advogado/ Bacharel em Direito	OAB/PI Nº 12.813.	
Endereço Profissional: Rua Henrique Dias - 790, Vermelha, Teresina - PI (CEP: 64019-330).		

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração, com fulcro no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da constituição federal, e nos moldes do art. 595 do CC, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, então Outorgado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad - judicia, conforme o art. 5º da lei nº 8.906/94 e art. 105 do NCPC, podendo agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como os especiais para confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declaração de pobreza na forma do artigo primeiro da Lei nº 7.115/83, REQUERER DECLARAÇÕES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS e substabelecer está em quem lhe convier, com ou sem reservas com o fim específico de propor ou representá-lo na presente

*Juiz de Letras da Indenização de Seguro Social por Invalidez Permanente  
Avaliação por Acidente de Trânsito*

Teresina - PI, 23 de julho de 2018.



*Domingos Lucim de Souza*  
à rogo

Outorgante

Testemunha 1: \_\_\_\_\_ (CPF \_\_\_\_ . \_\_\_\_ . \_\_\_\_ - \_\_\_\_ )

Testemunha 2: \_\_\_\_\_ (CPF \_\_\_\_ . \_\_\_\_ . \_\_\_\_ - \_\_\_\_ )

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 13/10/2018 22:22:48  
https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101322224854100000003415614  
Número do documento: 18101322224854100000003415614

Num. 3534968 - Pág. 2

**Aguas de  
Teresina**

CHG 27257474000105 - 1115965574  
Av. Odilon Araújo, 1035, Piçarra - CEP 64017-280, Teresina - PI  
Telefone: 0800 223 2000 ou 115 / (86) 98124-3199

NOME/ENDEREÇO MORADOR DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA		CHG 27257474000105 - 1115965574			
RUA WASHINGTON LUIS, 2079-1041 RIVAL PARINÉ - TERESINA-PI - cep: 64023350		Av. Odilon Araújo, 1035, Piçarra - CEP 64017-280, Teresina - PI Telefone: 0800 223 2000 ou 115 / (86) 98124-3199			
LOCALIZAÇÃO 004 - QUADRILHOR 001285	GRUPO 004	NÚMERO DO HIDROMETRO AJ3L037755			
HISTÓRICO DE CONSUMO MES/ANO TIPO	LIDO	ECONOMIAS - CATEGORIAS/TIPO TARIFA 1 Residencial - Normal			
ANTERIOR 08/01/2018	LITRAS 1276	CONSUMO MÊS M3	26		
ATUAL 06/02/2018	LITRAS 1.396	PES-PASEP	CORRAS		
TABELA DE TARIFAS					
RESIDENCIAL FAIXA DE CONSUMO R\$/M3 E (%)	DESCRIÇÃO VALOR REFERENTE ÁGUA - 100,14 > Residencial Normal 26,048 26,048 JUROS POR ATRASO 11,7817 11,7817 MULTA POR ATRASO 11,7817 1,47	REF.	VALOR		
NÃO RESIDENCIAL FAIXA DE CONSUMO R\$/M3 E (%)					
DATA DA FATURA 18/02/2018					
NOTA FISCAL NOTA FISCAL N° 112,23					
EXCESSOS / ANORMALIDADES					
MENSAGEM NOTÍCIAS RELATIVAS AO CADASTRO E DEBITO(S). ATENÇÃO: SUJEITO A CORTE. PROFERIR A LOJA DE ATENDIMENTO					
NOTIFICAÇÃO Após 30 dias do vencimento, o não pagamento desta fatura ocasionará a suspensão do fornecimento, conforme Leis Federais nº. 11.446/2007, Art. 40, inciso V e nº. 8.957/95, Art. 6º, §3º, inciso II.					
CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E QUÍMICAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA (PORTARIA 2914/2011 DO M/S E DECRETO Nº 5.440)					
PARÂMETROS	AMOSTRAS REALIZADAS	AMOSTRAS EM CONFORMIDADE	AMOSTRAS EM DESCONFORMIDADE	MÉDIA / MÊS	VALOR PERMITIDO
CLORO LIVRE	3.644	3.195	56	1,74	11,10 a 1,07 M3/L
COR APARENTE	3.733	3.726	56	5,11	inferior a 25,00
PH	3.733	3.707	26	6,69	6,10 a 9,50
TURBIDEZ	3.733	3.728	04	1,90	inferior a 5,00
CARACTERÍSTICAS MICROBIOLÓGICAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA (PORTARIA 2914/2011 DO M/S E DECRETO Nº 5.440)					
PARÂMETROS	AMOSTRAS REALIZADAS	AMOSTRAS EM CONFORMIDADE	AMOSTRAS EM DESCONFORMIDADE	MÉDIA / MÊS	VALOR PERMITIDO
COLIFORMES TOTais	787	772	15	41,11 P. 100	Ac. 100 P. 100
ESCHERICHIA COLI	787	737	0	Ac. sem. 100	Ansente
DATA DA EMISSÃO: 06/02/2018 HORA DA EMISSÃO: 07:03					



## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Domingos Ferreira de Souza Brasileiro (a)	Lázaro Apoenteado
RG nº: 1.337.359-858/DS	CPF/MF nº: 836.219.978-49
Endereço: Rua Washington Luis, nº 2079, Bairro: Lourival Pimentel, Cidade de Teresina - PI, CEP: 64.023-350	
<p><b>DECLARA</b> para os fins de obtenção de <b>ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA</b> que é reconhecidamente pobre no sentido legal, não tendo recursos que lhe permitam custear as despesas referentes a um processo judicial de <b>ACÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO</b>, sem o prejuízo de seu próprio sustento, vez que recebe mensalmente a quantia de R\$: <u>984,00</u> (<u>novecentos e oitenta e quatro reais</u>) e que está necessitando com urgência do fim de ver seu direito líquido e certo amparado pela Justiça, tudo nos termos da Lei 7.115/83, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86 e 1060/50, ofício circular 187/2013, art. 98, do CPC/15 e art. 5º, LXXIV, da CF/88, juntando para tanto os documentos probatórios necessários anexadas a esta presente declaração.</p>	

Teresina-PI, 23 de julho de 2018.

Domingos Ferreira de Souza  
(CPF 836.219.978-49)





Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **836.219.978-49**

Nome: **DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

Data de Nascimento: **03/11/1950**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **22:57:17** do dia **09/08/2018** (hora e data de Brasília).  
Código de controle do comprovante: **987F.1E68.F7D6.23E5**



Este documento não substitui o "[Comprovante de Inscrição no CPF](#)".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



# Situação das Declarações IRPF 2016

Prezado Contribuinte (CPF 836.219.978-49),

DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

09/08/2018

22:58

versão 06.20140109

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso,  
clique aqui (/Politica/Privacidade.htm).

Atualize sua página (/Principal/AtualizaBrowser.htm)      Versão: v.01R



# Situação das Declarações IRPF 2017

Prezado Contribuinte (CPF 836.219.978-49),

DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

09/08/2018

22:59

versão 06.20140109

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso,  
clique aqui (/Politica/Privacidade.htm).

Atualize sua página (/Principal/AtualizaBrowser.htm)      Versão: v.01R



# Situação das Declarações IRPF 2018

Prezado Contribuinte (CPF 836.219.978-49),

DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

09/08/2018

23:00

versão 06.20140109

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso,  
clique aqui (/Politica/Privacidade.htm).

Atualize sua página (/Principal/AtualizaBrowser.htm)      Versão: v.01R



  
ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício Circular n. 187/2013-CGJ

Teresina (PI), 09 de maio de 2013.

Aos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí

Assunto: PP n. 0000214-33.2013.8.18.0139. Orientação.

Senhores(as) Juízes(as),

Ao cumprimentá-los, tendo em mira *decisum* do augusto Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 200910000039601 - da Relatoria do Cons. José Adonis Calou de Araújo Sá; o estatuído na Lei Federal n. 1.060/50; o princípio do livre acesso à Justiça; o princípio da reserva material; o princípio da ampla defesa; e o Parecer da Consultoria Jurídica deste Órgão de Correição exarado no Pedido de Providências n. 0000214-33.2013.8.18.0139 - proposto pela Presidência da OAB/PI, que pode ser acessado, na íntegra, na página desta Corregedoria Geral da Justiça na *internet*, ao qual atribuo **força normativa, oriento** os meritíssimos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí a concederem o benefício da ‘gratuidade da Justiça’ também nas ações patrocinadas por advogado particular, quando atendidos os requisitos previstos na Lei Federal n. 1.060/50.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIN FILHO  
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí



TRIBUNAL DE JUSTICA ESTADO DO PIAUÍ - CORREGEDORIA  
Registro...: 0087235 Data: 01/03/2013 às 12:28  
Requerente: Emitente VICE-PRESIDENTE DA OAB/EXERCICIO.  
Assunto...: ENCAMINHAMENTO  
Título....: OF.N.051/2013-PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO/CNJ.  
Destino...: SECRETARIO DA CORREGEDORIA  
Servidor resp pelo cad.: 005

Ofício nº 051/2013-GP

De ordem,  
Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2013.

Ao SCP, para autuar e  
regramar. Guia/04/03/13  
*Tibery*

Dra. Núbia Ferreira de Carvalho Correia  
Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça  
CORREGEDORIA  
GERAL DA  
JUSTIÇA

A Sua Excelência o Senhor  
Francisco Antônio Paes Landim Filho  
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí  
Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico  
CEP 64000-830  
Teresina-PI

Assunto: Pedido de recomendação. Cumprimento da decisão do CNJ no PCA nº 200910000039601. Benefício da justiça gratuita. Advogado particular. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

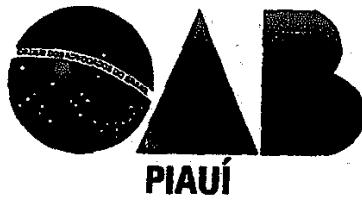
A Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Piauí, por intermédio de sua Presidente em exercício, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requer o que segue:

A advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em causas *pro bono*, ou seja, naqueles feitos em que o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita.

Invariavelmente, tal atuação se dá em favor de pessoas necessitadas ou de instituições benfeicentes, que não tem condições de arcar com os custos do processo judicial – aí se incluindo honorários advocatícios contratuais e taxas judiciais – sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família e, no caso daquelas pessoas jurídicas, sem que sua atividade social seja afetada.

214-33-2013

Rua Gov. Tibério Nunes, s/n  
Cep. 64000-750 Teresina-Piauí  
Fones: (86) 2107-5800



Em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando se sensibilizam com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo assim com seu múnus público<sup>1</sup> e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. Ainda com esse fim, faz-se necessário postular, em causas dessa espécie, a concessão do benefício da **gratuidade da justiça**, coadunando-se com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei 1.060/50.

Entretanto, muitos magistrados indeferem a isenção de custas processuais sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo a sua concessão à pessoas representadas pela Defensoria Pública.

*Data vénia*, tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*. Outrossim, do ponto de vista processual, revela descabida intromissão na relação cliente-advogado.

Vale dizer que tal matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a partir da impugnação de ato administrativo outrora baixado por essa Corregedoria local, conforme se depreende do julgado assim ementado:

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROVIMENTO 019/2006. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESTRIÇÃO AO PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.**  
**1. Pretensão de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, da**

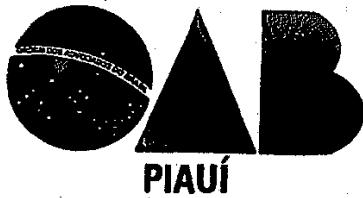
<sup>1</sup> A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), alinhando-se ao art. 133 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituínte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Rua Gov. Tibélio Nunes, s/n  
Cep 64000-750 Teresina-Piauí  
Fones: (86) 2107 5800



**Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí, que estabelece restrição de acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas por membros da Defensoria Pública.**

**2. A Lei nº 1060/50 não condicionou o benefício da assistência judiciária ao necessário patrocínio da causa pela Defensoria Pública.**  
**3. A restrição, tal como posta, inviabiliza o instituto da advocacia voluntária, reconhecidamente incentivado por este CNJ (Resolução nº 62/2009), e outras eventuais formas de prestação de assistência jurídica. Procedência do pedido para desconstituição do ato questionado. (Procedimento de Controle Administrativo nº. 200910000039601 - Relator: Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Requerente: Francysllanne Roberta Lima Ferreira. Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - 91ª Sessão - j. 29/09/2009 – DJU nº 190/2009 em 05/10/2009 p. 05)**

E em razão das ainda frequentes restrições encontradas quanto da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário que essa dourada Corregedoria adote providências no sentido de dar aplicabilidade ao julgado acima referida, renovando orientação aos Magistrados piauienses no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ.

**Por todo o exposto, a OAB/PI requer a Vossa Excelência a expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os Juízos de Direito do Estado do Piauí acerca da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os Magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei 1.060/50.**

No ensejo, externamos votos de elevado respeito.

Atenciosamente,

  
**Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda**  
Vice-Presidente da OAB/PI (Presidente em exercício)

Rua Gov. Tiberio Nunes, s/n  
Cep 64000-750 Teresina-Piauí  
Fones: (86) 2107 5800





PROCESSO Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

CLASSE: Pedido de Providências

REQUERENTE: EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA,  
VICE-PRESIDENTE DA OAB-PI (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)

RÉU:

### CERTIDÃO

Aos 12/03/2013, recebi o presente expediente, autuei e registrei no Sistema ThemisWeb sob o nº 0000214-33.2013.8.18.0139, nos termos do Provimento nº 019/2004 do Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça. Do que lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Dou fé.

Teresina, 12 de março de 2013

*Micheline Jorge Chaves Calland Leite*  
**MICHELINE JORGE CHAVES CALLAND LEITE**  
Oficial de Gabinete - Mat. nº 0016730

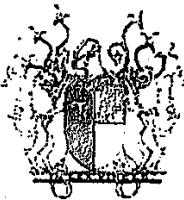
### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Corregedor(a) Geral da Justiça. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 12 de março de 2013

*Antônia Maria Borges Fernandes Franco*  
**ANTÔNIA MARIA BORGES FERNANDES FRANCO**  
Secretário(a)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000214-33.2013.8.18.0139**

**REQUERENTE: VICE-PRESIDENTE DA OAB/PI – EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA**

**REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**PARECER**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA TAMBÉM NAS CAUSAS PATROCINADAS POR ADVOGADO PARTICULAR, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 1050/60. CONCLUSÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA CORREGEDORIA A FIM DE ORIENTAR OS MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRIBUNAL.**

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS deduzido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ, por meio de sua Vice-Presidente, no exercício da Presidência, EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA, por meio do qual se insurge contra o Provimento 019/2006, editado por esta Corregedoria Geral de Justiça, no que se refere à limitação do acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas pela Defensoria Pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que: *i)* a advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quanto da atuação em feitos nos quais o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita; *ii)* tal atuação



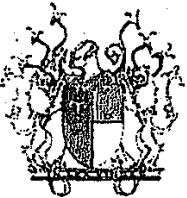


## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

se dá em favor de pessoas necessitadas ou instituições benfeiteiros, que não têm condições de arcar com os custos do processo judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família ou sem que sua atividade social seja afetada; *iii)* em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando sensibilizados com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo, assim, o seu munus público e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça; *iv)* nestes casos, faz-se necessário postular a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em conformidade com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei nº 1.060/50; *v)* a referida isenção é repetidamente indeferida por muitos magistrados sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo-se a sua concessão a pessoas representadas pela Defensoria Pública; *vi)* tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos pois, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*, revela uma descabida intromissão na relação cliente-advogado; *vii)* a matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça em face de impugnação de ato administrativo anteriormente baixado por esta Corregedoria; *ix)* em razão das ainda frequentes restrições encontradas quanto à atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário a adoção de providências por parte da CGJ/PI no sentido de dar aplicabilidade à decisão do CNJ, “*renovando orientação aos magistrados piauiense no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ*” (fls. 04).

Por fim, pugna pela expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os juízes de direito do Estado do Piauí sobre a decisão proferida pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*In casu*, o cerne da questão jurídica diz respeito em saber se diante de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em sede de Procedimento de Controle Administrativo, o qual julgou procedente pedido de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, editado por esta Corregedoria, desconstituindo os itens 1 e 2 do Capítulo IV, deve esta Corregedoria expedir ato dando ciência a todos os magistrados vinculados ao TJPI do conteúdo da decisão, recomendando que se abstêm de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

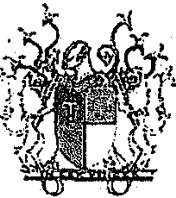
### - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO PODER JUDICÁRIO - COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, quando trata dos órgãos do Poder Judiciário, estabelece em seu art. 103-B, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão de controle administrativo e financeiro.

Com efeito, ao CNJ não compete atuar como revisor de decisões judiciais, pois no exercício de suas funções jurisdicionais os magistrados devem agir com absoluta autonomia e independência na formação de suas convicções.

De outra parte, no exercício do controle administrativo e financeiro, compete ao CNJ, além de outras atribuições, zelar pela observância dos princípios e regras inerentes à Administração Pública, bem como apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo, inclusive, desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme dispõe o art. 103-B, § 4º, inciso II, da CF/88, *verbis*:





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:  
(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno do CNJ quando dispõe sobre a competência do Plenário, *in verbis*:

Art. 19. Ao Plenário do Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

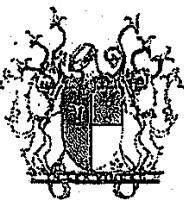
II – zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados; (grifo nosso)

Assim, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário poderá ser apreciada pelo Plenário do CNJ, o qual poderá ainda desconstituir ou rever o ato, como também fixar prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

### - O PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

O Regimento Interno do CNJ, quando trata dos diversos tipos de processos admitidos no âmbito daquele Conselho, preceitua que o controle de atos





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

administrativos poderá ser feito mediante provocação da parte, através de pedido escrito, o qual será autuado e distribuído a um Relator e após a oitiva da autoridade que praticou o ato, não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário poderá sustar a execução do ato, desconstituir-lo ou determinar a sua revisão, *verbis*:

### "DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 95. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

Art. 96. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 97. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 98. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias.

Art. 99. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I – sustação da execução do ato impugnado;

II – a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

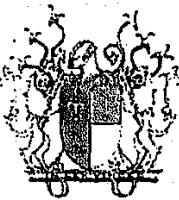
Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

Art. 100. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99."

Assim, o Procedimento de Controle Administrativo é espécie processual que objetiva o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros e Órgãos do Poder Judiciário, sendo indispensável que o interessado demonstre a ilegalidade do ato atacado, quer por vício em sua formação, quer por afronta ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o Provimento nº 19/2006 dispõe sobre a distribuição dos processos na Comarca de Campo Maior/PI, a competência dos Cartórios, institui a





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

informatização nas suas rotinas forenses e dá outras providências, estabelecendo em seu Capítulo IV, itens 1 e 2, o seguinte:

### "IV – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. Em cada um dos Cartórios, funcionará Seção da Assistência Judiciária, que terá competência para processamento de feitos cuja parte autora seja necessitada e que sejam subscritos, exclusivamente, por membros da Defensoria Pública.
2. Considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio e de sua família e que esteja assistido por órgão da Defensoria Pública."

Pelo que se depreende dos fatos, o Procedimento de Controle Administrativo instaurado junto ao CNJ, em referência na inicial do presente Pedido de Providências, Processo nº 200910000039601, impugnou ato administrativo expedido com a finalidade de otimizar a prestação jurisdicional exclusivamente na Comarca de Campo Maior-PI, o qual optou por considerar necessitado para fins de obtenção do benefício da assistência judiciária apenas aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios e que estejam assistidos pela Defensoria Pública.

A decisão, por sua vez, sob o fundamento de que a opção pela assistência jurídica por advogado contratado não é suficiente para afastar a justiça gratuita, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente o pedido formulado, desconstituindo os itens 1 e 2, do Capítulo IV, do referido provimento.

Entretanto, a questão que se coloca é se a decisão acima deve ser estendida e observada por todos os magistrados vinculados a este E. Tribunal, devendo esta Corregedoria expedir ato dando ciência da decisão e recomendando

6





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a Lei nº 1060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exigindo como condição para o exercício do benefício tão somente a afirmação da situação de necessitado, ou seja, que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º).

Entretanto, a lei não estabeleceu o requisito de forma desmedida. Registrhou que a presunção dessa condição é relativa, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, por meio de impugnação, quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas (arts. 7º e 8º).

Outro ponto importante, que merece ser destacado e está contemplado *expressis verbis* na lei citada, é o que diz respeito ao direito que é assegurado ao necessitado de ser assistido, em juízo, por advogado da sua escolha, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

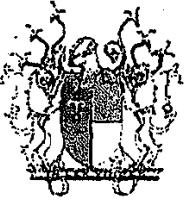
§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

(...)".

Assim, não deixa de ter direito à assistência judiciária a parte que indicou advogado, não estando obrigada para gozar do benefício a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

7





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis verbis*:

### PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

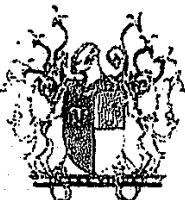
1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
2. Para o deferimento da gratuitade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.
3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuitade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

### PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 1.060/50.

1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exuto, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).
2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuitade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobre direito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º).
3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza,





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam.

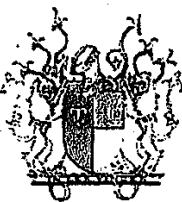
4. Recurso especial provido.

(REsp 1065782/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,  
QUARTA TURMA, Julgado em 07/03/2013, DJe 22/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.
2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.
3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.
4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de Justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.1.060/50. (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) (Grifos nossos)

Destarte, na esteira dos precedentes acima transcritos, para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita independe do fato de estar assistida por membro da Defensoria Pública ou por advogado particular. Para tanto, bastará uma simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, contudo, tal afirmação ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, na forma prevista na lei que rege a matéria.

Cumpre, ainda, ressaltar que a Lei 1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ademais, limitar o acesso à assistência jurídica gratuita àqueles que estiverem assistidos pela Defensoria Pública restringe direitos, violando o direito fundamental de pleno acesso à Justiça, e ofende o Princípio da Reserva Legal, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXV, 22, inciso I, 24, inciso XI, da Constituição Federal, *verbis*:

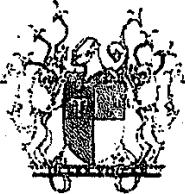
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





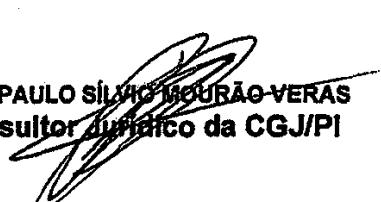
**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
XI - procedimentos em matéria processual;

Finalmente, diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO do pedido, no sentido de que seja expedido por esta CGJ/PI ato administrativo orientando os magistrados que para concessão do benefício da assistência judiciária seja exigido da parte apenas a presença do estado de pobreza, ou seja, a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, não importando a qualidade do advogado, se público ou particular, nos termos previstos na Lei nº 1050/60 e conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

É o parecer, sob censura.

Teresina (PI), 29 de abril de 2013.

  
**BEL. PAULO SILVEIRA MOURÃO-VERAS**  
Consultor Jurídico da CGJ/PI



GT am 9. 05. 2013

Aprovo o procedimento  
para a condonar  
fazenda da Congonhas  
filial de Minas Gerais  
oferecendo-lhe as seguintes  
informações para fins de  
aprovacão:

o fins de

F

N



Paciente...: 95944 - DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA  
Prescrição.: 445929 Data: 08/09/2017 17:51  
Atendimento: 338359 - Dt Nasc: 03/11/1950 (66a 10m 6d)  
Convênio...: INTERMED  
Internação.: 08/09/2017 17:25 0 Dias(s) int  
Médico....: PLANTONISTA HOSPITAL UNIMED TERESINA  
Unid. Int...: Leito... Cobertura:  
Cid.....: M255 DOR ARTICULAR Diagnóstico:  
PRESTADOR RESP. PELO DOCUMENTO.....: SARA FORTES PORTELA BARBOSA - CRM: 4944  
FUNÇÃO: MEDICO(A)

1ª VIA

Rubrica do Responsável



Classificação de Risco: URGÊNCIA

Alergias: NEGA ALÉRGIA

PREScrição MÉDICA

EXAMES DE IMAGEM		Qty	Unidade	SN	Apl	Frequência	Datas/Horários
1	RX ARTICULACAO ESCAPULO-UMERAL (OMBRO) DIREITO	:	Exame:	76175			
2	RX COSTELAS - POR HEMITORAX	:	Exame:	76175			
3	RX COLUNA LOMBO-SACRA	:	Exame:	76175			
4	RX COXO-FEMURAL - QUADRIL	:	Exame:	76175			
5	RX BACIA	:	Exame	76175			

*Dra. Sara Portela*  
Ortopedia e Traumatologia  
Cirurgia do Ombro e Artroskopia  
CRM 4944 / EOL 1/019  
SARA FORTES PORTELA BARBOSA  
CRM 4944

SOULMV - A SOLUÇÃO INTELIGENTE PARA A MODERNA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR



# HOSPITAL UNIMED PRIMAVERA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

PROTOCOLO UNIMED PRIMAVERA

Data e hora retirada da senha: 08/09/2017 17:20

	Nome Paciente:	DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA
	Cód. Paciente:	95944
	Data de Nascimento:	03/11/1950
	Sexo:	Masculino
	Idade:	66
	Senha:	0125
	Convênio:	478 - INTERMED
	Atendimento:	338359
	SAME:	

atap

: 08/09/2017 17:25 - 08/09/2017 17:26

LETICIA PORTELA SANTOS SUCUPIRA - : 448577 - : ENFERMEIRO(A) -

Prioridade:	SEM RISCO DE MORTE: IMEDIATA
Cor:	VERDE
Alergia(s):	- NEGA ALERGIA - NEGA
Queixa Principal:	ACIDENTE DE MOTO
Fluxograma sintoma:	OUTROS SINTOMAS/QUEIXAS/EVENTOS ISOLADOS
Discriminador(es):	- DADOS VITAIS NORMAIS
Especialidade:	CLINICA MEDICA
Sinais Vitais Lidos:	- RÉGUA DA DOR: 4 - GLASGOW ENFERMAGEM: 15 - FREQUÊNCIA CARDIACA: 71.00 BPM - GLASGOW: 15.00 NUMERICA - PA DIASTÓLICA: 82.00 MMHG - PA SISTÓLICA: 155.00 MMHG

*Leticia P. S. Sucupira  
Enfermeira  
Coren-PI-448.577*

## Alergias Atuais do Paciente

Substância	Observação
- NEGA ALERGIA	- NEGA

Acolhido(a) por: LETICIA PORTELA SANTOS SUCUPIRA - : 448577 - : ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 08/09/2017 17:26





HOSPITAL UNIMED TERESINA  
Rua Monsenhor Gil, 3330  
Fone: (86) 2107 - 8686

Data: 08/09/2017 17:25:27

Ficha de Atendimento  
Urgência / Adulto



338359

DADOS DO PACIENTE

Nome: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA Idade: 66 Dt. Nascimento: 03/11/1950 02:00:00  
CPF: 83621997849 Identidade / RG: 133759 Sexo: M  
Mãe: RAIMUNDA MARIA Pai: Telefone: 88296768  
Carteirinha: 09330326406610012 Senha Aut: 2126966 Guia: 1028372  
Convênio: INTERMED Plano: DIAMANTE Validade: 25/09/2019  
Endereço: RUA WASHIGTOM LUIS Bairro: LORIVAL PARENTE Complemento:  
CEP: Cidade: TERESINA Estado: PIAUI

DADOS DO ATENDIMENTO

Atendimento: 338359 Prontuario: 95944 Data/Hora: 08/09/2017 17:25:12  
Origem do Atendimento: URGÊNCIA Usuario: MLAISNA  
Médico: PLANTONISTA HOSPITAL UNIMED TERESINA  
Procedimento: CONSULTA EM PRONTO SOCORRO

DADOS DO RESPONSÁVEL

Nome: Telefone:  
Endereço: Bairro:  
Complemento:

  
Assinatura Cliente/Responsável





Governo do Estado do Piauí  
Secretaria de Segurança Pública  
Delegacia Geral de Polícia Civil  
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 100203.004641/2017-58

Unidade de Registro: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO Resp. pelo Registro: Francileude Lima Cordeiro

Data/Hora: 08/11/2017 - 17:40

### DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável	Data/Hora
DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO	08/09/2017 - 15:30
Tipo Local	Bairro
VIA PÚBLICA	LOURIVAL PARENTE
Município	
TERESINA	
Endereço	Ponto de Referência
AV. HENRY WALL DE CARVALHO, Nº:	CEASA (CEAPI)
Complemento	

### DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA (67 ANOS)	Tipo Envolv.: VÍTIMA/Noticiante
RG: 133759 SSP PI	
Mãe: RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO	
Endereço: RUA WASHINGTON LUIS, Nº 2079	
Bairro: LOURIVAL PARENTE	
Cidade: TERESINA	

### NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência  
1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

### RELATO DA OCORRÊNCIA

A VÍTIMA RELATA QUE TRAFEGAVA PELO ENDEREÇO SUPRACITADO CONDUZINDO UMA MOTO HONDA/CG 160 TITAN EX, COR VERMELHA, PLACA PIP-5741-PI, DE SUA PROPRIEDADE, QUANDO O PNEU DERRAPOU EM AREIA E A VÍTIMA CAIU, SENDO SOCORRIDO POR SUA ESPOSA E LEVADO PARA O HOSPITAL DA UNIMED (PRONTUÁRIO 95944). INFORMAÇÕES PRESTADAS DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO NOTICIANTE.

*Francileude Lima*  
Francileude Lima Cordeiro - Mat. 1945629  
AGENTE DE POLÍCIA

*DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA*  
DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA (67 ANOS) - Noticiante  
Responsável pela Informação

Delegado de Polícia



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DAS CIDADES

**DETAN - PI 0020170001263 N° 012898443265**  
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	CÓD. RENAVAM	PLANO TECNICO	EXERCÍCIO
1	1078090367		2017
NOVO			
<b>DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA</b>			
INSCRIÇÃO DE PROPRIETÁRIO			
INSCRIÇÃO DE PROPRIETÁRIO			
CPF/CNPJ	PLACA		
83621997849	PIP-5741		
PLACANT/ME	CHASSI		
-	9C2KC2210GR033523		
ESPECIFICO	COMBUSTÍVEL		
PAS/MOTOCICLETA/NEONUMA	ALCO/GASOL		
MARCA/Modelo	ANO FAB.	ANO COD.	
HONDA/CG 160 TITAN EX	2016	2016	
CAP / POT / CIL.	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
002P/162CC	PARTIC	VERMELHA	
COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC / COTAS	
I		1º IPVÁ	
P	PAÍSA IPVÁ	2º	
V	PARCELAMENTO / COTAS	3º PAGO	
A			
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$)	IOF (R\$)	PRÉMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
SEGUR	PAGO		
OBSERVAÇÕES			
O/FID	ADMINISTRADORA DE CONS N		
TERESINA	LÓG	DATA	
	(Assinatura)	31/8/2017	
ARAO MARTINS DO REGO FORA DIRETOR GERAL DO DETRAN - PI			
EXPEDITOR			

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR AUTOMÓTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS QUE SE ENCONTRAM NO VÍE TRANSPORTADAS OU NÃO. SEGURO DPVAT**

**PI N° 012898443265 BILHETE DE SEGURO DPVAT**

**ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT  
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO  
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA  
[www.dpvatsegurodoviasite.com.br](http://www.dpvatsegurodoviasite.com.br)  
SAC DPVAT 0800 022 1204**

VIA	EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
1	2017	31/8/2017
CPF / CNPJ	PLACA	
83621997849	PIP-5741	
NOVO	JAC/1 / MODELO	
1078090367	HONDA/CG 160 TITAN EX	
ANO FAB.	ANO COD.	
2016	09	
9C2KC2210GR033523	NP CHASSI	
PRÉMIO TARIFÁRIO		
FNS (R\$)	LEVATAV (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
81,28	9,03	90,31
CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOF (R\$)	DATA DE EMISSÃO DO SERVIÇO (R\$)
4,15	0,70	165,50
PAGAMENTO	PARCELA DO	DATA DE OUTAÇÃ
X COTA ÚNICA		22/08/2017
SEGURADORA LÍDER - DPVAT		
CNPJ 03.248.613/0001-04		
<a href="http://www.seguradoralider.com.br">www.seguradoralider.com.br</a>		



CLINICA SANTO ANTONIO  
CONSULTAS REFERENTE AO PERÍODO DE: \sistema\sah\copias\  
PACIENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA Emissão: 11/06/2018 às 16:23:24 por DJN

Data: 06/10/2017 14:29 SARA FORTES PORTELA BARBO \* CONSULTA  
CON PRIORIDADE

REFERE ACIDENTE MOTOCICLISTICO HA 4 SEMANAS ATRAS  
ATENDIDO POR MIM DE URGENCIA NO HOSP DA UNIMED  
TEVE FRATURA DA CLAVICULA DIREITA  
EM TRATAMENTO CONSERVADOR COM TIPOIA AMERICANA DESDE ENTÃO  
FRATURA EM VIAS DE CONSOLIDACAO  
CD: RETORNO EM 2 SEMANAS

Data: 17/11/2015 16:03 MARJARA MENDES DA SILVA \* CONSULTA  
FISSIOTERAPIA

FISIOTERAPIA  
QUEIXA PRINCIPAL: DOR EM PÉ ESQUERDO.  
H.D.A.: HÁ MAIS DE 1 ANO SENTE DOR EM PÉ ESQUERDO DEVIDO A ESPORAO DE CALCANEU. JÁ REALIZOU SESSÕES DE  
FISIOTERAPIA ANTERIORMENTE, COM MELHORA DO QUADRO CLÍNICO.  
AV. FISIOTERAPIA: DOR EM REGIÃO PLANTAR DO PÉ ESQUERDO.  
TRATAMENTO: TENS, CRIOTERAPIA, IV.

Data: 23/08/2004 17:12 ANTONIO PORTELA B FILHO \* URGÊNCIA  
Consulta de Urgencia 028025

DOR NO OMBRO D

DORES AOS MOVIMENTOS DO OMBRO D

CLINICA SANTO ANTONIO S/S  
Antônio Portela Barbosa Filho  
Diretor Administrativo



CLINICA SANTO ANTONIO  
CONSULTAS REFERENTE AO PERÍODO DE: \sistema\sah\copias\  
PACIENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA Emissão: 11/06/2018 às 16:23:24 por DJN  
Data: 03/01/2018 15:09 SARA FORTES PORTELA BARBO \* RETORNO  
RET PRIORIDADE

USG ·OMBRO DIREITO·TENDINOPATIA AGUDA DO SE E DO SSC  
USG OMBRO ESQUERDO BURSITE  
CD:ANALGESIA  
INDIQUEI FSTMAS NÃO QUER FAZER

Data: 20/12/2017 15:46 SARA FORTES PORTELA BARBO \* CONSULTA  
CONSULTA PRIORIDADE

ESTA BEM, VEM ACONSULTA POR MEIOS PROPRIO PILOTANDO SUA MOTO  
QUEIXA-SE DE DOR LATERAL NO OMBRO PORÉM A QUEIXA É BILATERAL  
ORIENTO QUE AS QUEIXAS NÃO TEM RELAÇÃO COM A FRATURA POS ESTA JÁ ESTÁ RECUPERADA  
CD : INVESTIGAR LESÃO DE MANGUITO E/OU TENDINITE BURSITE  
CD: USG DE AMBOS OS OMBROS  
ATESTADO MEDICO

Data: 10/11/2017 15:18 SARA FORTES PORTELA BARBO \* CONSULTA  
CONSULTA PRIORIDADE

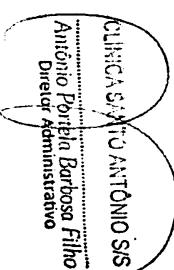
QUER RELATORIO PARA DPVAT  
CD:MANTER FST

Data: 18/10/2017 15:21 SARA FORTES PORTELA BARBO \* RETORNO  
RET PRIORIDADE

REFERE ACIDENTE MOTOCICLISTICO HA APROX 6 SEMANAS ATRAS  
ATENDIDO POR MIN DE URGENCIA NO HOSP DA UNIMED  
TEVE FRATURA DE CLAVICULA DIREITA  
ESTA BEM  
DOR MINIMA  
ADM COMPLETA  
CD: FST

Data: 18/10/2017 16:03 RAVENNA FREITAS O AREA LE \* CONSULTA  
FISIO

PACIENTE SOFREU ACIDENTE DE MOTO, COM CONSEQUENTE FRATURA DE CLAVICULA HA MAIS DE 1 MES E RECINDIVA  
DOR EM CALCANEO ESQUERDO  
APRESENTA DOR A PALPAÇÃO EM TERÇO MEDIO E DISTAL DA CLAVICULA DIREITA, DOR A PALPAÇÃO EM INSERÇÃO PROXIMAL DE  
BICEPS, LEVE LIMITAÇÃO DE ADM, DIMINUIÇÃO DA FORÇA MUSCULAR  
TTO: OMBRO: TENS, CRIOSIS E US  
CALCANEO: TENS, CRIOSIS E INFRA



CLINICA SANTO ANTONIO

ATENDIMENTO CLINICO

PACIENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

MÉDICO: RAVENNA FREITAS O ÁREA LEAO

Emissão: 11/06/2018 às 16:23:15 por DJN

Data.....: 18/10/2017 16:03 CID 10:

H. D. ATUAL

PACIENTE SOFREU ACIDENTE DE MOTO, COM CONSEQUENTE FRATURA DE CLAVICULA HA MAIS DE 1 MES E RECIDIVA

DOR EM CALCANEOS ESQUERDO

APRESENTA DOR A PALPAÇÃO EM TERÇO MEDIO E DISTAL DA CLAVÍCULA DIREITA, DOR A PALPAÇÃO EM INSERÇÃO PROXIMAL DE BICEPS, LEVE LIMITAÇÃO DE ADM, DIMINUIÇÃO DA FORÇA

MUSCULAR

TTO: OMBRO: TENS, CRIO E US

CALCANEOS: TENS, CRIO E INFRA

CLINICA SANTO ANTONIO S/S  
Antônio Portela Borges Filho  
Diretor Administrativo



CLINICA SANTO ANTONIO

ATENDIMENTO CLINICO

PACIENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

MÉDICO: SARA FORTES PORTELA BARBOSA

Data.....: 18/10/2017 15:21 CID 10:

Emissão: 11/06/2018 às 16:23:08 por DJN

H. D. ATUAL  
REFERE ACIDENTE MOTOCICLISTICO HA APROX 6  
SEMANAS ATRAS  
ATENDIDO POR MIM DE URGENCIA NO HOSP DA  
UNIMED  
TEVE FRATURA DE CLAVICULA DIREITA  
ESTA BEM  
DOR MINIMA  
ADM COMPLETA  
CD: FST

CLINICA SANTO ANTONIO SIS  
Antonio Purita Barbosa Filho  
Antônio Purita Barbosa Filho  
Administrativo



CLINICA SANTO ANTONIO  
ATENDIMENTO CLÍNICO  
PACIENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA  
MÉDICO: SARA FORTES PORTELA BARBOSA

Emissão: 11/06/2018 às 16:22:55 por DJN

Data....: 06/10/2017 14:29 CID 10:

H. D. ATUAL  
REFERE ACIDENTE MOTOCICLISTICO HA 4 SEMANAS  
ATRAS  
ATENDIDO POR MIM DE URGENCIA NO HOSP DA  
UNIMED  
TEVE FRATURA DE CLAVICULA DIREITA  
EM TRATAMENTO CONSERVADOR COM TIPOIA  
AMERICANA DESDE ENTÃO  
FRATURA EM VIAS DE CONSOLIDACAO  
CD: RETORNO EM 2 SEMANAS

CLINICA SANTO ANTONIO SS  
Antonio Portela Barbosa Filho  
Diretor Administrativo

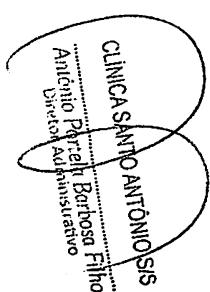


CLINICA SANTO ANTONIO  
ATENDIMENTO CLINICO  
PACIENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA  
MÉDICO: SARA FORTES FORTELA BARBOSA

Emissão: 11/06/2018 às 16:23:42 por DJN

Data.....: 03/01/2018 15:09 CID 10:

H. D. ATUAL  
USG OMBRO DIREITO:TENDINOPATIA AGUDA DO SE E  
DO SSC  
USG OMBRO ESQUERDO BURSITE  
CD:ANALGESA  
INDIQUEI ESTMAS NÃO QUER FAZER



---

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 2018

Aos Cuidados de: **DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

Nº Sinistro: **3180031049**  
Vitima: **DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**  
Data do Acidente: **08/09/2017**  
Cobertura: **INVALIDEZ**

**Assunto: AVISO DE SINISTRO**

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180031049**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Carta nº 12256219



---

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 2018

Aos Cuidados de: **DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

Nº Sinistro: **3180031049**

Vitima: **DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

Data do Acidente: **08/09/2017**

Cobertura: **INVALIDEZ**

**Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL**

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número **3180031049**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Autorização de pagamento não conclusivo

Pág. 01523/01524 - carta\_03 - INVALIDEZ



A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

**Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias**, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Carta nº 12258440



Rio de Janeiro, 06 de Fevereiro de 2018

Aos Cuidados de: **DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

Nº Sinistro: **3180031049**

Vitima: **DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

Data do Acidente: **08/09/2017**

Cobertura: **INVALIDEZ**

**Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL**

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número **3180031049**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Autorização de pagamento faltando página

Pag. 01683/01684 - carta\_03 - INVALIDEZ

00070842  


A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

**Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias**, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Carta nº 1235040



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 13/10/2018 22:22:49  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101322224946700000003415619>  
Número do documento: 18101322224946700000003415619

Num. 3534973 - Pág. 3

---

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 2018

Aos Cuidados de: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

Nº Sinistro: 3180031049  
Vitima: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA  
Data do Acidente: 08/09/2017  
Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180031049**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **08/09/2017**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site **www.seguradoralider.com.br**, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 002/73/00274 - carta\_04 - INVALIDEZ



Carta nº 12840980



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 13/10/2018 22:22:49  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101322224946700000003415619>  
Número do documento: 18101322224946700000003415619

Num. 3534973 - Pág. 4